

Aula 00

*CONTER - (Advogado) Direito
Constitucional 2021 (Pré-Edital)*

Autor:

**Equipe Materiais Carreiras
Jurídicas, Nelma Fontana**

13 de Abril de 2021

Sumário

Introdução.....	3
1. <i>Natureza, Definição e Objeto</i>	3
2. <i>Fontes do Direito Constitucional</i>	3
Constitucionalismo.....	4
1. <i>Evolução Histórica</i>	5
Constituição	8
1. <i>Conceitos</i>	8
2. <i>Classificação das Constituições</i>	12
Princípios, regras e normas jurídicas	22
1 – <i>Conceitos</i>	22
2 – <i>Conflito entre regras</i>	22
3 – <i>Conflito entre princípios</i>	23
4 – <i>Conflito entre regras e princípios</i>	24
Princípios Fundamentais.....	24
Princípios estruturantes.....	25
1. <i>Formas de Governo</i>	25
2. <i>Formas de Estado</i>	27
3. <i>Regimes Políticos</i>	31
4. <i>Estado Democrático de Direito</i>	32
5. <i>Fundamentos da República Federativa do Brasil</i>	34
Princípio da Separação de Poderes.....	36
Objetivos da República Federativa do Brasil.....	37



Princípios que regem as relações internacionais.....	38
Questões Comentadas	40
Lista de Questões	52
Gabarito.....	61



INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO CONSTITUCIONAL

INTRODUÇÃO

1. NATUREZA, DEFINIÇÃO E OBJETO

O direito constitucional pode ser classificado em direito constitucional positivo, em direito constitucional comparado e em direito constitucional geral.

O **Direito Constitucional Positivo** é aquele que tem por objeto de estudo uma determinada constituição. Assim, por exemplo, o estudo sistemático que faremos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a partir da aula um, é entendido como direito constitucional positivo.

O **Direito Constitucional Comparado**, como o próprio nome diz, é aquele que compara duas ou mais Constituições.

O **Direito Constitucional Geral** é aquele que não se detém a constituições específicas. Antes, tenta vislumbrar elementos e conceitos que devem estar presentes em todas as constituições.

Note que enquanto o objeto do Direito Constitucional Positivo é o estudo de direitos e garantias fundamentais e da organização político-administrativa de um dado Estado, o objeto do Direito Constitucional Comparado é o estudo comparativo e crítico das normas constitucionais positivadas de distintos Estados. De igual modo, o Direito Constitucional Geral também tem outro objeto: a identificação de pontos comuns concernentes às matérias tipicamente constitucionais, a partir da análise de distintos ordenamentos jurídicos.

2. FONTES DO DIREITO CONSTITUCIONAL

O Direito Constitucional busca sua normatividade da **legislação, da jurisdição, da doutrina e da tradição**. Conforme o tipo de sistema (*civil law* ou *common law*), uma delas tem proeminência, mas o fato é que todas acabam por participar do processo global de composição do direito.

Não há na doutrina consenso a respeito das classificações das fontes do Direito Constitucional, mas é certo que a Constituição escrita não é o único fundamento da ordem jurídica, não obstante o fato de ser o primordial.

O **costume constitucional**, associado à Constituição escrita, tem um papel de destaque na interpretação das normas jurídicas, mormente em relação às omissões constitucionais. A prática reiterada de certos atos cria em determinada comunidade uma convicção quanto à obrigatoriedade de seu cumprimento. Notadamente, os costumes constitucionais dizem respeito aos direitos fundamentais, à estrutura do Estado e à organização do poder.



Agora, é preciso deixar claro que o costume, quando contrário a uma norma constitucional formal (*contra constitutionem*), não deve ser aceito como fonte nem para criação e nem para negação de normas jurídicas. Antes, os costumes só são admitidos como origem do Direito Constitucional quando utilizados para interpretação de dispositivos constitucionais positivados ou para preencher eventuais lacunas deixadas pelo legislador constituinte, a fim de que não seja vulnerada a supremacia da Constituição.

A **jurisprudência** reflete um novo modo de praticar o Direito Constitucional, em que pese o fato de a doutrina tradicional limitar a atuação do magistrado à mera aplicação de normas. Temos visto, sobretudo no Brasil, uma reinterpretação do princípio da separação de poderes, de modo que a interpretação criadora é legítima ao juiz, no curso do processo judicial.

A atuação dos estudiosos do Direito, sem dúvida, também produz fonte para o Direito Constitucional. Na **doutrina**, tem-se a descrição do direito vigente, sua análise conceitual e a apresentação de propostas para a solução de problemas jurídicos.

Assim, podemos concluir que **a Constituição não é a única fonte do Direito Constitucional, mas é a suprema. Costumes, doutrina e jurisprudência, de modo secundário, também produzem normas e regras jurídicas organizadoras do Estado.**

CONSTITUCIONALISMO

O Direito Constitucional surgiu da necessidade de se organizar uma sociedade, com regras e condutas predeterminadas, visto que o homem primitivo vivia segundo as suas próprias razões, baseado na defesa própria (a chamada autotutela), que perpetuava a lei do mais forte, na qual o direito era imposto por aqueles que detinham maior força física e estratégias de guerra.

As primeiras sociedades foram governadas por tiranos e absolutistas, que ditavam as regras unilateralmente, para serem aplicadas caso-a-caso, sem qualquer documento escrito. A inexistência de codificação desses ditames causava as injustiças, porque não havia equidade. Surgiu, então, um movimento destinado a romper com esse desmando: o Constitucionalismo.

Dirley da Cunha Júnior (JUNIOR, 2006) define Constitucionalismo como **“um movimento político-constitucional que pregava a necessidade da elaboração de Constituições escritas que regulassem o fenômeno político e o exercício do poder, em benefício de um regime de liberdades públicas.”**



1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Na lição de Canotilho¹, há dois movimentos constitucionais: **Constitucionalismo Antigo e Constitucionalismo Moderno**. O primeiro compreende o período entre a Antiguidade e o final do século XVIII. O segundo, as revoluções liberais do final do século XVIII até a promulgação das Constituições pós-bélicas, depois da metade do século XVIII.

Há, entretanto, na doutrina, embora não haja consenso, os que defendem um **Constitucionalismo Contemporâneo**, também denominado **Neoconstitucionalismo**, e até os que apontam a existência de um **Constitucionalismo do Futuro**.

1.1. Constitucionalismo Antigo

O vocábulo “CONSTITUIÇÃO” é recente, surgiu após as Guerras Religiosas dos Séculos XVI e XVII. Todavia, desde a Antiguidade, já se tem uma ideia de organização de uma sociedade, mesmo sem leis escritas.

A primeira experiência constitucional de que se tem notícia, considerando Constitucionalismo em sentido amplo, deu-se na Antiguidade Clássica, entre os hebreus. Costumes e leis não escritas eram as principais fontes do Direito do povo hebreu, que essencialmente religioso, acreditava ser o governante representante de Deus na terra. Os **dogmas religiosos** contidos nos primeiros livros da Bíblia, mormente as tábuas dos mandamentos, serviram como limites ao poder político do soberano. Aos **profetas** cabia a legitimidade para, em nome de Deus, controlar os atos dos governantes. Pode-se, também, destacar que o constrangimento (ordália) servia como limitação de comportamento e mantinha a unidade da comunidade. Casos iguais eram resolvidos igualmente, de forma que o precedente judicial que hoje é tão comum entre nós tem seu primeiro registro histórico entre os hebreus.

Na Grécia, durante o denominado “Estado político plenamente constitucional”, **foi adotada a democracia constitucional, pautada na prevalência da supremacia do Parlamento**, de forma que atos legislativos constitucionais poderiam ser modificados por atos ordinários do Parlamento. É verdade que não havia constituição escrita, mas **havia um regramento constitucional tácito**.

Em Roma, à época do Imperador Adriano, **foram editadas normas jurídicas**, regramentos com valor de lei: a **constitutio**.

Na Idade Média, durante séculos, predominaram os regimes absolutistas. Todavia, quando na Inglaterra os juízes ganharam independência do poder político, o governo acabou se sujeitando ao Direito. O *common law* inglês fez com o que o governo se subordinasse às **regras jurídicas emanadas do Parlamento, aos precedentes judiciais e aos princípios gerais do Direito**. Todo o poder político passou a ser limitado por lei,

¹ J.J. Gomes Canotilho. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 7ª edição-p.51



para que fossem respeitados os direitos e garantias individuais e houvesse o rompimento com o padrão absolutista e centralizador até então vigente. Foi construída a Magna Carta, documento que esboçou o que seria chamado posteriormente de Constituição.

1.2. Constitucionalismo Moderno

A partir das Revoluções Liberais (Revolução Francesa, Revolução Americana e Revolução Industrial) influenciadas pelo Iluminismo, surgiu o ideário constitucional, segundo o qual seria necessário, para evitar abusos dos soberanos em relação aos súditos, existir **um documento em que se fixasse a estrutura do Estado e suas limitações em relação ao povo**. Surgiram, então, ao **final do século XVIII**, as primeiras **constituições escritas, rígidas e protetoras de direitos fundamentais de primeira dimensão** (ligados à ideia de liberdade).

O segundo movimento constitucionalista, o Constitucionalismo Moderno, eclodiu com características próprias e com a ideologia de limitação do poder estatal. A **Constituição estadunidense (1789)** ganha aqui grande papel de destaque, pois retratou o **princípio da supremacia constitucional frente a qualquer outra norma jurídica e à atuação dos poderes Executivo e Legislativo**. Houve conseqüentemente o **fortalecimento do Judiciário** para garantir a juridicidade da Constituição e o respeito aos direitos humanos.

Em 1793, surgiu a extensa **Constituição Francesa** caracterizada pela **garantia de direitos fundamentais e pela aplicação da teoria da tripartição de poderes**. A Monarquia Constitucional foi implantada, o que gerou a conseqüente limitação do poder do Rei. Surgiu, **nesse contexto histórico, a distinção entre Poder Constituinte Originário e Poder Constituinte Derivado**, cujo idealizador foi o Abade Emmanuel Joseph Sieyès.

No século XX, próximo ao fim da Primeira Guerra Mundial, após as conturbações causadas aos direitos fundamentais e ao Estado de Direito, **surgiram as chamadas Constituições Sociais: Constituição Mexicana (1917) e Constituição de Weimar (1919)**.

A crise econômica enfraqueceu o Estado Liberal e deu origem ao Estado Social, em defesa dos hipossuficientes. A igualdade formal apregoada a patrões e empregados, em suas relações contratuais, esmagou a classe operária e agravou as desigualdades sociais, motivo por que trabalhadores em geral passaram a exigir do Poder Público atitudes concretas, um agir específico que mitigasse o desequilíbrio socioeconômico.

O Estado, então, deixou de adotar uma postura abstencionista para assumir um papel subvencionista, capaz interferir na economia e nas relações trabalhistas. Nesse diapasão, **a Constituição Mexicana foi a primeira a incluir, dentre os direitos fundamentais, os direitos trabalhistas. A Constituição Alemã, apelidada de Constituição de Weimar, consolidou a democracia social. Ambas foram marcadas pela priorização de direitos fundamentais de segunda dimensão**.

1.3. Constitucionalismo Contemporâneo

O fim da Segunda Guerra Mundial trouxe significativas mudanças para o constitucionalismo europeu, de forma que a Constituição passou a ser concebida como **sistema aberto no sistema social**. Tem-se aqui o **Constitucionalismo Contemporâneo ou Neoconstitucionalismo**.



O nazismo e toda a barbárie da guerra despertaram um novo pensar, uma necessidade de resguardar a própria condição humana, de **assegurar a existência da humanidade**. **A dignidade da pessoa humana deixou de ter natureza meramente filosófica para ter força normativa**, já que passou a ser um consenso teórico universal.

Os direitos e garantias fundamentais deixaram de ser norteadores apenas da relação Estado-indivíduo e passaram a permear a relação entre indivíduo-indivíduo (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). As Constituições surgidas a partir do final do século XX, ainda no que concerne aos direitos fundamentais passaram a incluir **direitos de terceira dimensão** (direitos difusos relacionados à ideia de fraternidade), de quarta dimensão (democracia, pluralismo político) e de quinta dimensão (paz).

Nota-se que o **Neoconstitucionalismo** não tem o propósito primordial de limitar os poderes estatais, como teve o Constitucionalismo Moderno, mas o de **garantir os direitos fundamentais, a partir da força normativa da Constituição e do ativismo judicial em defesa da Lei Maior e dos direitos humanos**.

Daniel Sarmento (2007) aponta **três marcos fundamentais do neoconstitucionalismo: o histórico, o filosófico e o teórico**.

- O marco histórico coincide com o surgimento do Estado Constitucional de Direito, pós a Segunda Guerra Mundial.
- O marco filosófico é o pós-positivismo; a integração entre direito e ética e a valorização dos direitos fundamentais.
- O marco teórico é extraído essencialmente do pensamento de Konrad Hesse, encontrado na obra Força Normativa da Constituição.

Neoconstitucionalismo é a superação do positivismo jurídico, representa o movimento do Direito que objetiva a proteção aos direitos fundamentais por meio da reestruturação do ordenamento jurídico, que não mais tem as suas bases no estrito cumprimento da lei, mas na aplicação valorativa da Constituição.

Não é demais repetir os efeitos do neoconstitucionalismo: **1)** a supremacia da Constituição; **2)** a proteção aos direitos fundamentais; **3)** a força normativa dos princípios constitucionais; **4)** a constitucionalização do Direito e **5)** a ampliação da jurisdição constitucional.

1.4. Constitucionalismo do Futuro

A doutrina aponta ainda o Constitucionalismo do Futuro, segundo o qual as próximas Constituições devem **buscar um equilíbrio entre o vivenciado à época do Constitucionalismo Moderno e à época do Constitucionalismo Contemporâneo**, de forma que **a Constituição deve pautar-se em sete valores**:

1. verdade (as Constituições devem conter apenas aquilo que é possível constitucionalizar, para não criar mentiras e promessas impossíveis de cumprir).

2. solidariedade (a solidariedade entre os povos deve estar expressa na Constituição, a fim de que se promova a noção de justiça social, cooperação e tolerância).



3. consenso (a elaboração das normas constitucionais deve ser feita democraticamente e contemplar a vontade da maioria).

4. continuidade (as reformas constitucionais devem respeitar os avanços já conquistados).

5. participação (é a consagração da democracia participativa).

6. integração (as constituições devem integrar o plano interno e externo, mediante a previsão de órgãos supranacionais).

7. universalidade (as constituições do futuro devem primar pelos fundamentais internacionais, para banir toda forma de desumanização).

Note: no Constitucionalismo do Futuro, a Lei Maior é um estatuto reflexivo que permite a existência de uma pluralidade de opções políticas e a garantia da mudanças por meio de rupturas com ordens anteriores.

CONSTITUIÇÃO

1. CONCEITOS

O vocábulo CONSTITUIÇÃO pode ser definido em várias acepções, a depender do fundamento que se adote. A natureza jurídica da Constituição não é unívoca e pode ser analisada pelos prismas sociológico, político, culturalista, dentre outras hipóteses. Destacaremos aquelas de maior relevância para os certames públicos:

Sentido Sociológico

Ferdinand Lassalle, precursor da social democracia alemã, na obra “A essência da Constituição” (obra traduzida para o português) defendeu ser a Constituição **a somatória dos fatores reais de poder dentro de uma sociedade, o efetivo poder social.**

Em 1862, o pensador se dedicou a pronunciar a sua visão de Estado e, conseqüentemente de Constituição, a operários e intelectuais da antiga Prússia. Sob a ótica sociológica, **a Constituição transcende a ideia de norma, de forma que o seu texto positivo seria apenas um reflexo da realidade social do país.** A Constituição não é uma norma jurídica, mas um fato social.

Segundo Lassalle, **duas Constituições poderiam ser encontradas ao mesmo tempo num Estado: uma real e efetiva (soma de fatores reais de poder) e uma escrita**, solene, que para o autor, só seria legítima se correspondesse à Constituição real, caso contrário, seria apenas uma simples “folha de papel”.



Para ilustrar o sentido sociológico, podemos pensar em nossa própria Constituição. Ora, quais são os principais fatores de poder que operam atualmente no Brasil? Quais poderes influenciam as decisões políticas, a mudança da legislação e até mesmo as decisões judiciais? Facilmente percebemos o “poder do capital”, pois quem detém o dinheiro naturalmente tem a tendência de ditar as regras. A centralização do conhecimento nas mãos de poucos e a influência que a religiosidade exerce sobre a cultura do povo brasileiro são também, sem dúvida, exemplos de poderes atuantes no Estado.

Dessa forma, os adeptos do pensamento de Lassalle talvez diriam que há no Brasil duas Constituições: uma escrita, promulgada em 1988, com 250 artigos, e outra real e efetiva, fruto da atuação de intelectuais, banqueiros, empreendedores e religiosos. Será?!

Observe, meu amigo, que pelo prisma sociológico, as constituições são feitas “em” e “para certas sociedades”. Dito de outra forma, a Constituição espelha uma situação de distribuição de riqueza já existente e uma organização social em que está inserida, pois **o legislador reproduz o momento e as influências que recebe.**

Os diversos fatores de poder ditam o que será escrito no documento de organização do Estado. A Carta política é fruto das forças resultantes da estrutura do Estado, mormente do poder econômico. Todavia, esses fatores de poder não aparecem explicitamente na Constituição; antes, a Lei Maior aparenta garantir uma igualdade a todos os indivíduos, mas não passa de ficção de “letra morta”.

Destarte, para Lassalle, uma Constituição escrita apenas será duradoura quando corresponder à Constituição real, pois do contrário sucumbirá perante as forças políticas vigentes.

Karl Marx também desenvolveu uma concepção sociológica de Constituição, para quem a Constituição era a norma fundamental da organização estatal, um produto das relações de produção que visava a assegurar os interesses da classe dominante.

Sentido Político

Carl Schmitt, jurista, filósofo e professor alemão defendeu ser a Constituição **uma decisão política fundamental, um conjunto de opções políticas de um Estado, e não um reflexo da sociedade.**

Na obra “Teoria da Constituição” (tradução), publicada em 1928, o jurista afirmou que o fundamento da Constituição não está em uma norma jurídica precedente e nem em si mesma, mas na **vontade política que a antecede.** Dessa feita, **a decisão política tem existência autônoma e não se subordina à Lei organizadora do Estado.**

Vê-se que, para Schmitt, há **diferença entre Constituição e Leis Constitucionais.** A primeira nada mais é que uma decisão política. Já a segunda é o que se reveste de forma de Constituição, mas não diz respeito à decisão política.

Nessa perspectiva, considerando a atual Constituição brasileira, por exemplo, nos seus duzentos e cinquenta artigos, teríamos alguns considerados Constituição, aqueles que descrevem a decisão política norteadora da ação da Constituinte (artigos 1º, 2º, 49, 84, 102...) e aqueles que, embora constem do mesmo documento, embora apresentem a mesma forma, não tratam de matéria tipicamente constitucional, como é o caso do artigo 242, parágrafo 2º (trata do Colégio Pedro II) e de vários outros.



A Constituição corresponde a um **sistema fechado de normas**, de conteúdo certo, decorrentes de uma decisão de natureza política, que define a existência de um povo, sob o prisma político. A validade da Constituição está na decisão da unidade política e a validade das leis constitucionais está na Constituição.

A unidade política se auto fundamenta e **não se subordina à justiça e nem à conveniência**. Segundo o filósofo, Estado é anterior à Constituição e esta é maior que os direitos fundamentais, de maneira que os direitos apenas enfraquecem a unidade política do Estado.

Por último, **o alemão defendeu a existência de um poder neutro, exercido pelo Chefe de Estado, destinado a defender a Constituição**. O Chefe de Estado, o ditador, exerceria um poder soberano, decisivo, ditatorial, capaz, inclusive de suspender a aplicação das leis constitucionais em defesa da Constituição (decisão política). Veja, caro concursando, de onde Hitler tirou o seu embasamento teórico e moral.

Sentido Jurídico

O Sentido Jurídico da Constituição foi idealizado por **Hans Kelsen**, judeu austríaco, oponente de Carl Schmitt. Para Kelsen, **a Constituição consiste num sistema de normas jurídicas, paradigma de validade de todo o ordenamento jurídico**.

Por essa concepção jurídica, também denominada Teoria Pura do Direito, a Constituição **é norma pura, puro dever ser, sem dar relevância a questões filosóficas, políticas ou sociológicas**, porque o plano de validade da constituição é jurídico. Assim a validade do direito posto é completamente independente de sua aceitação pelo sistema de valores sociais ou morais de uma comunidade.

No sentido jurídico, o texto constitucional equivale à norma positiva suprema, que regula a criação de outras normas e dá validade a todo o ordenamento jurídico.

O pensamento de Kelsen pode ser **classificado em dois planos: a) o lógico-jurídico e b) o jurídico-positivo**. O plano lógico-jurídico corresponde a uma **norma fundamental hipotética, que dá validade às normas jurídicas**. Trata-se de vontade coletiva não codificada, dispositivos lógicos tacitamente admitidos pelo povo. Já o plano jurídico-positivo consiste na criação de **normas jurídicas supremas e positivadas** que norteiam todo o processo de criação e de atualização das demais leis integrantes do ordenamento jurídico.

Meu amigo, se para Kelsen a Constituição é a lei suprema, a sua validade não pode ser extraída de uma regra jurídica, pois a esta estaria subordinada. Então, a validade da Constituição é extraída do campo lógico, da hipotética norma fundamental. Então, temos: a norma fundamental garante a supremacia da Constituição e esta dá fundamento de validade a todo o ordenamento jurídico.

A concepção do austríaco influenciou todo o Mundo Ocidental. Do sentido jurídico se extrai a ideia de **constituição rígida, de supremacia formal da Constituição e de controle concentrado de constitucionalidade**, conforme ainda estudaremos em momento oportuno.

Sentido Material e Sentido Formal



Do ponto de vista material, a Constituição é definida pelo seu conteúdo, sendo irrelevante a forma pela qual foi inserida no mundo jurídico. A Constituição organiza o Estado em todos os seus aspectos fundamentais e estruturais (regulação do poder, direitos fundamentais, forma de governo, distribuição de competência), assumindo a forma escrita ou não escrita (consuetudinária). Por essa concepção, **não há Estado sem Constituição**, porque toda sociedade politicamente organizada contém uma estrutura mínima existente.

De outra forma, **o conceito formal de Constituição diz respeito a existência de um documento escrito, solene, que apenas admite alteração mediante processo legislativo árduo e bem mais restrito do que o aplicado na alteração de leis comuns.** Por essa visão, o assunto não é importante, podendo a constituição versar sobre qualquer conteúdo.

Para ilustrar, considerando a atual Constituição brasileira, podemos dizer que são normas materialmente constitucionais as que tratam da organização político-administrativa do Estado e de direitos e garantias fundamentais; outros assuntos, ainda que inseridos no corpo da constituição escrita, só são considerados normas constitucionais do ponto de vista eminentemente formal.

Observe exemplos de normas que são apenas formalmente constitucionais:

“Art. 242. § 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.”

“Art. 217, I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.”

Os dois dispositivos constitucionais se revestem da forma de Constituição, têm aparência de Constituição, mas não tratam de assunto relevante e indispensável para a existência do Estado, não tratam de matérias tipicamente constitucionais. Assim, embora sejam normas constitucionais dotadas de superioridade jurídica em face de qualquer outra lei de nosso ordenamento jurídico, não tratam de conteúdo constitucional.

Conclui-se, então, que coexistem na Lei Maior brasileira normas materialmente e normas apenas formalmente constitucionais.

Sentido Pós-positivista

Atualmente, vivemos o chamado Constitucionalismo Pós-moderno ou o Pós-positivismo, pautado na eficácia da Constituição e na preservação dos direitos fundamentais. Pelo prisma pós-positivista, a Constituição é a lei suprema do Estado, é o fundamento de validade do ordenamento jurídico, mas não é apenas norma jurídica, apenas lei, como defendem os positivistas. **Busca-se uma aproximação entre o Direito e a ética, o direito e a justiça.**

Nesse sentido, almeja-se a **valorização da condição humana**, pois o homem deve ser percebido como o ponto de partida do trabalho do intérprete das normas constitucionais, sempre com vistas a preservar a sua dignidade como ser humano. Assim, **a Constituição deve apresentar correspondência com a realidade**, não pode ser um conjunto de normas vistas em si mesmas; deve ser a materialização do Estado



democrático, o instrumento que acompanha a realidade social e que eleva ao topo do ordenamento jurídico os direitos fundamentais. Trata-se de um conjunto aberto de normas que estão em constante evolução interpretativa.

Força Normativa da Constituição

Konrad Hesse, adepto da concepção pós-positivista, combateu, em 1991, o pensamento de Lassalle, ao defender que nem sempre os fatores reais de poder prevalecem sobre uma Constituição normativa, pois admitir o contrário seria limitar o direito constitucional à interpretação de fatos políticos, com vistas a justificar a atuação dos poderes dominantes.

Hesse declarou **a força normativa da Constituição, capaz de fixar ordem e conformação à realidade política e social**. A Constituição normativa restringe o arbítrio desmedido de alguns e protege o Estado. Vincula as instituições, vincula as pessoas e todos os poderes atuantes.

Concepção Culturalista

Na concepção culturalista, tem-se a síntese dos fundamentos até aqui elencados, porque defende a existência de uma **Constituição total formada por aspectos jurídicos, econômicos, filosóficos e sociológicos**.

A Constituição recebe influências da cultura total de um povo e também, por meio de sua força normativa, interfere na própria cultura.

2. CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES

As Constituições podem ser classificadas de diferentes maneiras, conforme o parâmetro de agrupamento utilizado. Vejamos:

Quanto ao conteúdo

Quanto ao conteúdo, uma Constituição pode ser material ou formal.

Constituição material (substancial) é aquela que retrata apenas os assuntos fundamentais do Estado, **as normas materialmente constitucionais**, não importando se estão ou não codificadas em um único documento.



Por essa visão, consideram-se constitucionais somente as normas que cuidam de assuntos essenciais à organização e ao funcionamento do Estado e estabelecem os direitos fundamentais, não importando o processo de sua elaboração.

Vale ressaltar que não há um rol taxativo de normas consideradas materialmente constitucionais. Não há unanimidade doutrinária a respeito dessa separação. Há apenas um núcleo mínimo de matérias que todos estão de acordo em reconhecer como substancialmente constitucionais.

Em sentido material, a Constituição compreende as normas constitucionais, escritas ou costumeiras, que dizem respeito à estrutura mínima e essencial do Estado. Por conseguinte, segundo a concepção material, **todos os Estados possuem Constituição**, pois esta traz a organização básica do País, define aspectos políticos, administrativos e elenca direitos fundamentais dos indivíduos. Destarte, não há que falar em Estado sem essa mínima organização, por mais rudimentar que seja.

Frise-se que a Constituição material não pressupõe formalidade, de modo que mesmo os países que não se ocuparam de formar um órgão constituinte para elaboração de um documento solene de organização do Estado têm Constituição.

Nesse diapasão, pela concepção material, **podem existir normas constitucionais fora do texto de uma Constituição escrita.** Se a norma diz respeito à organização essencial do Estado, ela será constitucional, independentemente do processo de sua elaboração, esteja ou não ela inserida em uma Constituição escrita, formando o chamado bloco de constitucionalidade (conjunto normativo que contém disposições, princípios e valores materialmente constitucionais fora do texto da Constituição formal).

De outra sorte, **a Constituição formal, é necessariamente escrita, fruto de documento solene oriundo do poder constituinte originário. Pode tratar de qualquer assunto, desde que se respeitem as regras do processo legislativo.** São constitucionais todas as normas que integram uma Constituição escrita, elaborada por um processo bem mais rigoroso do que o utilizado na elaboração de outras leis, sendo irrelevante o seu conteúdo.

Numa Constituição formal é possível encontrar normas materialmente constitucionais e normas apenas formalmente constitucionais. As normas materialmente constitucionais versam sobre a estrutura do Estado, a organização dos poderes, seu exercício e sobre os direitos e garantias dos indivíduos. Já as normas formalmente constitucionais seriam todas as demais normas de conteúdo não substancialmente constitucional inseridas no corpo da Lei Maior.

Podemos exemplificar utilizando dois dispositivos da Constituição Federal brasileira, a saber:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

“Art. 242. § 2º - O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.”



A norma expressa no artigo 5º (princípio da igualdade) é formal e materialmente constitucional, porque está inserida no texto da Constituição escrita e rígida (formalmente constitucional) e porque trata de direitos fundamentais, assunto essencial para a existência do Estado (materialmente constitucional).

Já a norma contida no parágrafo 2º do artigo 242 é apenas formalmente constitucional, pois integra o texto da Constituição escrita, mas trata de matéria sem relevância para o estabelecimento da organização básica do Estado.

Com efeito, é norma constitucional, sob a ótica formal, tudo o que consta da constituição escrita; mas sob a ótica material, apenas o que é substancialmente relevante para constituir a estrutura básica do Estado.

Podemos, então, concluir que **a atual Constituição brasileira, quanto ao conteúdo, é classificada como formal**. A Constituição dos Estados Unidos, por exemplo, é material.

Quanto à forma

Quanto à forma (ou apresentação) uma constituição pode ser escrita ou não escrita.

Constituição escrita (instrumental) corresponde a um conjunto de normas sistematizadas em um documento solene. Representa o mais alto estatuto jurídico de uma determinada comunidade. É a lei fundamental de uma sociedade. A Constituição escrita é elaborada numa mesma época por um órgão constituinte que enumera as normas tidas como fundamentais à estrutura do Estado. Assim, formaliza-se em um **documento escrito e único**.

Nas Constituições não escritas (costumeiras ou consuetudinárias), temos regras baseadas nos **costumes, jurisprudência e leis esparsas**, que não constam em um documento escrito e solene.

Ressalte-se, então, que tanto nas constituições escritas, quanto nas constituições não escritas, existem normas constitucionais documentadas, pois conforme já estudado no Capítulo II, o constitucionalismo moderno pressupõe texto escrito (codificado) de constituição. Portanto, a diferença essencial entre uma constituição e outra é que nos países de Constituição escrita, as normas constitucionais são formalmente elaboradas em um documento único. Já nos Estados de Constituição não escrita, as normas constitucionais, são sedimentadas em leis e outras espécies normativas esparsas, de modo informal, como é o caso da Constituição Inglesa.

Destaque-se que as **Constituições escritas podem ser materiais** (só tratam de assuntos essenciais) **ou formais** (o assunto é irrelevante, interessa apenas o modo utilizado para inseri-lo na constituição), como é o caso, respectivamente, da Constituição dos Estados Unidos da América e da Constituição do Brasil. Já as constituições **não escritas apenas podem ser materiais**, pois de outro modo, não seria possível reconhecer as normas constitucionais, tendo em vista que são encontradas em mais de um documento.

Finalmente, cabe ressaltar que nas constituições **não escritas não se pode falar em rigidez constitucional e supremacia formal da Constituição** em relação à lei, visto que não há maior dificuldade no processo de modificação da constituição em relação ao utilizado para alterar lei. Dessa sorte, não há hierarquia entre



Constituição e lei, já que a constituição não tem maior estabilidade. Admite-se apenas sua superioridade material em face das demais normas do país.

Quanto ao modo de elaboração

Quanto ao modo de elaboração, as Constituições podem ser dogmáticas ou históricas.

As **Constituições dogmáticas** são elaboradas por um órgão constituinte que sistematiza em um **único documento** as regras/dogmas condizentes com a teoria política do momento. São sempre escritas, mas poderão ser materiais ou formais.

As **Constituições históricas** resultam da formação histórica, de fatos sócio-políticos e do evoluir das tradições de um povo. Tem **base nos costumes, na jurisprudência e embora não tenha normas constitucionais consolidadas num único documento, a Constituição é encontrada em leis esparsas**. Assim, a Constituição histórica é sempre não escrita (costumeira, consuetudinária) e somente material (é o caso da Constituição inglesa, por exemplo).

As Constituições dogmáticas, conforme salienta Alexandre de Moraes, **tendem a ser menos estáveis**, porque reproduzem os anseios de uma sociedade num momento específico, o que se altera com o passar do tempo. Em contrapartida, as constituições históricas, por resultarem do lento amadurecimento e da consolidação de valores da própria sociedade inclinam-se a ser mais duráveis.

Observe que estamos a falar de durabilidade da Constituição e não do procedimento de modificação de seus dispositivos. Ora, o Estado que não necessita da estabilidade jurídica oferecida por um documento escrito é, normalmente, aquele que já tem estabilidade política suficiente.

Veja o caso da Inglaterra, por exemplo. Até hoje os ingleses não sentiram a necessidade de produzir uma Constituição dogmática, isso porque as normas jurídicas naquele país não se alteram com grande frequência. Se pensarmos, por exemplo, no procedimento para implementação da República como forma de governo na Inglaterra, bastaria fazer uma lei nova sobre o assunto (lei comum). A facilidade jurídica é grande. Todavia, como o povo é costumeiro, a maior parte da população apoia a Monarquia, razão por que há estabilidade política suficiente e esta sobrepuja a estabilidade trazida por um documento escrito.

É verdade que há uma preferência mundial por constituições dogmáticas, mas alguns países ainda adotam constituições históricas, como é o caso da Nova Zelândia, por exemplo. O Brasil tradicionalmente opta por constituição dogmática.

Quanto à extensão

Quanto à extensão, uma Constituição pode ser analítica ou sintética.

A **Constituição analítica**, também chamada de prolixa, **possui extenso conteúdo**, pois além de tratar dos assuntos substanciais do Estado, contém matérias que não são próprias de Constituição (formalmente



constitucionais). Ressalte-se que a sua extensão não tem relação com a quantidade de artigos que trata, mas com a quantidade de assuntos em seu texto.

A Constituição analítica representa uma tendência dos Estados contemporâneos, pois dá maior proteção aos indivíduos ao limitar de forma mais abrangente as diretrizes da política social e a discricionariedade do Estado em face de certas matérias. **Apresenta a forma escrita e conteúdo diversificado (formal).**

As **Constituições sintéticas** se limitam a tratar de matérias substanciais do Estado. São concisas, veiculadoras apenas dos princípios fundamentais e estruturais do Estado, sem estabelecer muitos detalhes. **Pode ter a forma escrita ou não escrita, mas são necessariamente materiais.**

Quanto à finalidade (Sentido teleológico)

Quanto à finalidade, uma constituição pode ser garantia, balanço ou dirigente.

Constituição garantia é a que tem o propósito de limitar uma ação do Estado em face dos indivíduos e de restringir, por meio de sua força normativa, a ação de poderes atuantes no Estado.

Associada, de pronto, ao modelo de Constituição adotada pelos Estados Unidos, a Constituição garantia **adota uma concepção liberal** firmada na preservação de direitos, liberdades e garantias fundamentais do indivíduo, por meio da imposição de limitações à ação do Estado. Perceba que o contexto histórico de surgimento dessa constituição, século XVIII, é o mesmo da **primeira geração dos direitos fundamentais**. Assim, tem-se verdadeira **constituição negativa**, dada a preocupação de assegurar a liberdade individual e impedir consequentemente uma atuação do Estado em face dessa liberdade.

São constituições sintéticas, materiais, preocupadas em organizar apenas a estrutura básica do Estado e a restringir a sua atuação em face dos direitos do povo – daí o nome garantia (garantia da liberdade individual).

A **Constituição dirigente (programática)** define fins e programas de ação futura, manifestando preocupação com a evolução política do Estado. Não se restringe só à organização presente do Estado, mas também se preocupa com um ideal futuro, a fim de condicionar os órgãos estatais à satisfação de tais objetivos. É **típico de constituição dirigente conter normas programáticas em seu texto**, que são comandos destinados aos órgãos estatais.

A classificação de constituição dirigente já surgiu no século XX, associada à Constituição Mexicana (1917) e à Constituição de Weimar (1919), já num **contexto de Estado Social**. Dessa sorte, sua finalidade não é apenas legitimar e limitar o poder estatal em face da sociedade, mas **definir metas para o futuro mediante a instituição de normas programáticas, mormente relacionadas aos direitos sociais**. Tem-se uma Constituição Positiva que vincula os poderes públicos à concretização das metas traçadas na Lei Maior.

A **Constituição balanço** (Constituição do ser) tem como função, de tempos em tempos, **fazer um balanço, uma verificação da realidade social e firmá-la na Constituição**, ou fazer uma nova Constituição. Descreve e sistematiza a organização política do Estado, refletindo um estágio nas relações de poder, sendo revisada a



cada salto evolutivo significativo para a implementação do socialismo. Foi o tipo utilizado nos países socialistas, antes da queda do Muro de Berlim, em 1989.

Quanto à origem

Quanto à origem, uma Constituição pode ser outorgada, promulgada, cesarista e pactuada.

A **Constituição promulgada (democrática, popular)** é fruto do trabalho de uma Assembleia Nacional Constituinte, formada por representantes eleitos pelo povo para elaborá-la. Trata-se de constituição democrática que submete o governante à vontade do governado (o povo).

A **Constituição outorgada** é oriunda da imposição de quem detém o poder (Presidente, Rei), sem a participação popular. Resulta de um ato unilateral de vontade da pessoa ou do grupo detentor do poder político, que limita o seu próprio poder ao estabelecer uma carta constitucional.

Na história do constitucionalismo brasileiro, as Constituições de 1891, 1934, 1946 e 1988 foram democráticas/promulgadas e as Constituições de 1824, 1937 e 1967 foram outorgadas.

Sem embargo de outras teses doutrinárias, as **Constituições cesaristas** são outorgadas, mas dependem de ratificação popular por meio de referendo ou de consulta prévia por meio de plebiscito (há na doutrina quem classifique a constituição cesarista como promulgada, dada a participação popular). É aquela elaborada por uma pessoa (Imperador ou Ditador) ou grupo de pessoas e submetida a um referendo popular para dar aparência de legitimidade. Deve-se observar que, nesse caso, a participação popular não é democrática, pois cabe ao povo somente referendar a vontade do detentor do poder.

Na lição de Paulo Bonavides, há ainda as **Constituições pactuadas (ou dualistas)**, que se originam de um pacto entre o Rei e o Poder Legislativo, de forma a vinculá-lo às normas estabelecidas na Constituição e a, conseqüentemente, limitar o poder do Monarca. Assim, o poder constituinte originário passa a ter dois titulares: o Monarca e o Poder Legislativo, misturando-se, por conseguinte, o princípio monárquico e o princípio democrático.

Quanto à estabilidade (durabilidade)

A classificação das Constituições quanto ao grau de estabilidade não leva em conta a quantidade de modificações de uma dada Constituição, mas sim as formalidades exigidas para a sua modificação em relação ao ordenamento como um todo. De acordo com a menor ou maior facilidade para a modificação do seu texto, uma Constituição **classifica-se em imutável, rígida, flexível ou semirrígida.**

A **Constituição imutável** é aquela que não admite nenhuma modificação ao seu texto, razão por que se encontra em desuso, tendo em vista a impossibilidade de sua atualização em face da evolução política e social do Estado. Não se admite, no Constitucionalismo moderno, a ideia da existência de Constituição que não aceite alterações ao seu texto.



A Constituição rígida é aquela cujo processo de elaboração de emendas é diverso e mais dificultoso que o das normas infraconstitucionais. Se em determinado sistema for necessário o quórum de maioria qualificada na votação para aprovação de modificação da Constituição, não será necessariamente um sistema constitucional rígido se o mesmo quórum for o exigido para a elaboração das leis ordinárias, pois para ser rígida, uma constituição exige um processo legislativo especial para modificação do seu texto, mais difícil do que o processo legislativo de elaboração das demais leis do ordenamento.

Toda constituição rígida precisa ser necessariamente escrita, mas o inverso não é verdadeiro. É possível ter Constituição flexível escrita, embora não seja essa a regra, ou seja, é admissível que uma Constituição tenha sido criada por um órgão constituinte, de forma escrita e solene, mas que permita atualização de seu texto com o mesmo procedimento exigido para modificar as demais leis do Estado.

A rigidez constitucional **visa a assegurar uma maior estabilidade ao seu texto,** por meio da imposição de um processo mais árduo para sua modificação. No entanto, tal procedimento não pode ser demasiadamente complexo, de forma a prejudicar a necessária atualização e adaptação das normas constitucionais às exigências da evolução e do bem-estar social. A rigidez deve apenas garantir uma maior estabilidade, que dê segurança ao Estado, mas não pode perder a possibilidade de atualização do seu texto.

Da rigidez constitucional surge o princípio da supremacia formal da Constituição, determinando que todos os poderes estatais apenas serão legítimos à medida que a constituição os reconheça, pois é nela que se encontram as normas fundamentais do Estado. Todas as normas que integram o ordenamento jurídico nacional só serão válidas se forem compatíveis com a Constituição.

Assim, **a rigidez é o pressuposto para a efetivação do denominado controle de constitucionalidade das leis,** pois a Constituição só se encontra em condição de supremacia em relação às demais leis do ordenamento porque é rígida. A supremacia constitucional formal é atributo típico das Constituições escritas e rígidas.

Vale dizer que **a presença de cláusulas pétreas numa Constituição não determina sua classificação quanto à estabilidade,** embora haja doutrina contrária. A cláusula pétrea é tão somente uma limitação de cunho material, que visa impedir a abolição de alguns dispositivos. A rigidez constitucional decorre do processo exigido para a modificação do seu texto. Assim, **uma Constituição poderá ser rígida e não possuir cláusulas pétreas.** Em sentido diverso, **é possível ter uma Constituição flexível que possua cláusulas pétreas,** isto é, que admita modificação ao seu texto por processo legislativo simples (o mesmo aplicado na atualização das demais leis) e possuir um núcleo insuscetível de abolição.

No entanto, convém esclarecer que, em que pese o fato de a maioria da doutrina classificar a atual Constituição brasileira como rígida, para Alexandre de Moraes (MORAES, 2004), a atual Constituição brasileira é superrígida, porque além de exigir mecanismos mais complexos de modificação do que o aplicado às demais leis, ainda possui cláusulas pétreas, isto é, assuntos que não poderão ser abolidos de seu texto nem por emenda constitucional.

Ressalte-se que a rigidez não assegura, por si, estabilidade à Constituição. A estabilidade está também relacionada ao conteúdo da Constituição (constituição material e constituição formal) e ao grau de amadurecimento da sociedade. Como exemplo, citemos a Constituição Federal brasileira de 1988, que até



o momento, já sofreu mais de cem emendas, mesmo sendo rígida e formal. Já a Constituição inglesa, que é flexível e material preserva intactos os mesmos princípios por séculos.

A **Constituição flexível é aquela que para a modificação de suas normas, requer o mesmo procedimento legislativo da legislação ordinária**. É o que ocorre na Inglaterra. Nos sistemas de Constituições flexíveis, por não haver diferença na elaboração de leis e de Constituição, **não há controle de constitucionalidade de normas, dada a inexistência de supremacia formal**. Assim, uma lei contrária à Constituição, se mais recente, fará a revogação da Constituição no ponto divergente.

Conclui-se, então, que as Constituições rígidas são aquelas que necessitam de procedimentos especiais (mais solenes) para sua modificação. As flexíveis podem ser alteradas pelo processo legislativo ordinário adotado para as demais leis. Portanto, no caso das Constituições flexíveis, não há uma hierarquia entre Constituição e legislação infraconstitucional, ou seja, uma lei infraconstitucional posterior altera texto constitucional quando for com ele incompatível (critério cronológico).

Constituição semirrígida (ou semiflexível) é aquela que reúne uma parte rígida e outra flexível. Assim, não é nem rígida nem flexível, pois um pedaço do texto exige um processo de modificação mais rigoroso que o destinado à alteração das leis comuns e outra parte de seu texto é alterada da mesma maneira das leis.

Normas tipicamente constitucionais adotam um processo de modificação mais complexo que o da lei comum, a fim de ter maior estabilidade e hierarquia. Já as normas apenas formalmente constitucionais admitem modificação por meio do mesmo processo legislativo das leis ordinárias. Essa constituição não é nem rígida e nem flexível, mas reúne uma parte rígida e outra flexível, por isso chamada semirrígida (ou semiflexível).

Na história das Constituições brasileiras, somente a Constituição do Império (1824) foi semirrígida, todas as demais foram rígidas, inclusive a atual.

Classificação ontológica (quanto à correspondência com a realidade)

Quanto à correspondência com a realidade, uma constituição pode ser semântica, nominal ou normativa.

Karl Loewenstein foi o idealizador da classificação ontológica das Constituições, de acordo com a correspondência das normas constitucionais com a realidade do Estado, de maneira que podem ser diferenciadas segundo seu caráter **normativo, nominal ou semântico**.

Para Loewenstein, o conceito de constituição meramente escrita deturpa a realidade social do Estado, pois a existência de uma Constituição escrita não tem por si, a condição de restringir o exercício do poder político em nome da liberdade dos destinatários do poder.

A Constituição, muitas vezes, segundo o autor, camufla regimes autoritários e totalitários, representa um disfarce para a instalação de um poder concentrado nas mãos de um único detentor, nas mãos de um ditador.



A Constituição, para o jurista, teria por função precípua institucionalizar a distribuição do exercício do poder político, pois quando reduzida a documento escrito, perde o seu significado e fica restrita a um quadro funcional, para que os próprios detentores do poder administrem o governo, segundo os seus anseios. Logo, muitos Estados que alegam possuir documentos constitucionais, nos quais faltam os documentos acessórios de uma democracia articulada, somente são constitucionais num sentido meramente semântico.

Assim, Loewenstein propôs uma classificação ontológica das Constituições, ou seja, com base naquilo que realmente é (de acordo com a realidade do processo do poder), de que resultam constituições normativas, nominais ou semânticas.

A constituição normativa é aquela que efetivamente cumpre o seu papel, vinculando todo o processo político do Estado. É a Constituição respeitada por todos os Poderes a partir do norte dado pelo povo. É fruto de uma educação política, da consolidação da democracia, que proporciona uma plena integração entre os cidadãos e o Estado.

A Constituição Nominal, em contrapartida, é juridicamente válida, mas o processo político não se adapta totalmente às suas normas. Portanto, o que a constituição nominal implica é que os pressupostos sociais e econômicos operam sem concordar com as normas e as exigências do poder, ou seja, na Constituição nominal não há uma plena integração das normas com a sociedade, tendo assim uma função educativa para promover uma posterior conversão em normativa.

Em uma Constituição nominal, a situação fática não permite, momentaneamente, a completa integração das normas constitucionais à dinâmica da vida política, mas caminha para tal. Assim, a Constituição nominal tem por objetivo se tornar normativa e realmente determinar a dinâmica do processo de poder.

E, finalmente, a **Constituição semântica é aquela em que a realidade ontológica nada mais é do que a mera formalização da situação existente entre os detentores do poder político em benefício exclusivo deles mesmos.** Trata-se de documento imposto, voltado para um contingente restrito de pessoas, que objetiva legitimar e perpetuar o poder de poucos.

Não há na doutrina consenso a respeito da classificação da Constituição brasileira. Para alguns, temos constituição normativa (LENZA, 2015); para outros, constituição nominal (FERNANDES, 2010). Recomendamos que o amigo leitor, nas provas objetivas, em que não é possível desenvolver argumento, utilize a primeira classificação (constituição normativa), porque tem sido predominante.

Quanto à dogmática (quanto à ideologia)

Quanto à dogmática, uma Constituição pode ser classificada como ortodoxa ou eclética (heterodoxa).

As **Constituições ortodoxas** são aquelas que admitem apenas uma ideologia política, aquelas que não admitem o pluralismo político. São exemplos clássicos a Constituição da extinta União Soviética e a Constituição Chinesa.



As **Constituições ecléticas (heterodoxas)**, por outro lado, típicas de sociedades pluralistas e democráticas, conciliam ideologias opostas, pois são frutos da atuação de diferentes grupos organizados, que atuaram junto à Constituinte em defesa de seus direitos. A Constituição brasileira de 1988 é exemplo de Constituição eclética.

Quanto à origem da decretação

As Constituições podem ser criadas dentro ou fora de uma Estado. Conforme a situação, tem-se a **autoconstituição e a heteroconstituição**. O mais comum é que a Lei Suprema do Estado seja produzida por um órgão constituinte do próprio Estado, daí falar-se em autoconstituição.

Agora, é possível que a Constituição seja decretada fora do Estado, a partir da atuação de um órgão internacional ou de um órgão constituinte de outro Estado. Vê-se nesse modelo uma relativização da soberania e da autonomia do Estado, razão por que a Carta é denominada constituição heterônoma. As Constituições do Canadá, da Austrália, da Nova Zelândia são, por exemplo, aprovadas pelo Parlamento Britânico.

Quanto ao objeto

Quanto ao objeto, uma Constituição pode ser classificada como liberal ou social.

Diz-se **Liberal** a Constituição pautada na mínima intervenção do Estado no campo das liberdades individuais, aquela que prima por direitos fundamentais de primeira dimensão. Não há qualquer preocupação quanto à ordem econômica, porque o Estado está limitado às funções tradicionais de proteção e repressão, sem qualquer preocupação com política de desenvolvimento social. É a típica Constituição dos Estados Unidos.

A **Constituição Social**, por sua vez, é a que materializa em seu texto normas específicas de proteção ao bem-estar social. Ao passo em que se ampara a propriedade privada e a livre iniciativa, o domínio dos bens e a ordem econômica sofrem intervenção estatal, para que se cumpra a função social da propriedade. Trata-se de Constituição firmada em direitos de segunda geração, motivo pelo qual o Estado se vê obrigado a desenvolver políticas públicas, inclusive de cunho econômico, que proporcionem a igualdade, que apanhem o indivíduo menos favorecido. **É o caso da atual Constituição brasileira.**

Quanto ao Sistema da Constituição

Quanto ao sistema, uma Constituição pode ser classificada em principiológica e preceitual.

A **Constituição principiológica** é que contém normas constitucionais providas de alto grau de abstração, de grande enumeração de valores que precisam ser mediados pelo Estado, a fim de que sejam cumpridos. **É o**



caso da Constituição brasileira de 1988, que elenca uma série de princípios norteadores da atuação do Estado e dos indivíduos.

A **Constituição preceitual** é a que dá preferência às regras jurídicas e não aos princípios. Contém normas constitucionais revestidas de pouco grau de abstração, mas dotadas de coercibilidade. É a clássica Constituição Mexicana.

PRINCÍPIOS, REGRAS E NORMAS JURÍDICAS

1 – CONCEITOS

A Constituição é formada por um **conjunto normativo aberto de princípios e regras**, uma vez que o direito se expressa por meio de normas jurídicas.

As **normas constitucionais** possuem valor jurídico supremo e representam o fundamento de validade de todo o restante do ordenamento jurídico. Essas normas, porque dotadas de imperatividade e de coercibilidade, **têm o propósito de regulamentar a conduta dos indivíduos e do Estado**, para resguardar a ordem e a paz social.

Princípios e regras compõem as normas jurídicas, de modo que estas se comportam como gênero e aquelas, como espécies.

Os princípios retratam o momento e o propósito de criação da norma e devem ser utilizados tanto na interpretação quanto na aplicação do direito positivo.

Os princípios são enunciações normativas de valor genérico que imprimem sentido lógico e harmônico às normas jurídicas. Os princípios são os fundamentos das regras.

As regras, de outro modo, são consubstanciadas em dispositivos positivados, dotados de coercibilidade, que determinam uma conduta, limitam um comportamento e criam obrigações.

2 – CONFLITO ENTRE REGRAS

Os conflitos entre regras podem ser classificados em: conflito de primeiro grau e conflito de segundo grau.

O conflito de primeiro grau é resolvido por meio da fixação de uma cláusula de exceção. Robert Alexy (2002) exemplifica da seguinte forma: a) regra 1: os alunos não deverão sair da sala antes de o sinal tocar; b) regra 2: os alunos devem sair da sala sempre que ouvirem tocar o alarme de incêndio. c) conclusão: as



regras são contraditórias entre si, de forma que à primeira regra deve ser incluída uma cláusula de exceção: os alunos não devem sair da sala antes de o sinal tocar, salvo quando ouvirem o alarme de incêndio.

Tomemos agora como exemplo o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, que diz ser inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, salvo por ordem judicial, nos casos autorizados por lei, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Vê-se que a preocupação do Constituinte foi a de assegurar a intimidade e a vida privada. Todavia, há razões contrárias que superam axiologicamente o motivo da própria regra, de maneira que a fixação de uma exceção se torna razoável.

Quando não for possível estabelecer uma cláusula de exceção, a contradição entre regras deve ser resolvida por meio da aplicação do critério hierárquico ou do critério da especialidade.

Evidentemente, se houver contradição entre uma norma constitucional e uma infralegal, a primeira deverá prevalecer, dada a superioridade hierárquica da Constituição (*lex superior derogat inferior*). Se houver contradição entre uma regra geral e uma específica, a segunda deverá ser sobressaltada (*lex generalis non derogat speciali*). Para ilustrar, tomemos a competência do tribunal do júri para julgar crimes dolosos contra a vida. Suponhamos que a Constituição de São Paulo tenha dado ao Tribunal de Justiça a competência para julgar o Diretor da Polícia Civil por crime comum. Se a referida autoridade praticar um crime doloso contra a vida, será submetida ao júri popular, porque a competência deste foi dada pela Constituição Federal e a daquele apenas pela Constituição estadual (critério hierárquico). Por outro lado, caso o Presidente da República, nesta qualidade, pratique um crime doloso contra a vida, não será julgado pelo júri, mas pelo Supremo Tribunal Federal, como determina o artigo 102, I, b, da Constituição Federal (critério da especialidade).

Agora, **é possível que ocorram conflitos de segundo grau, que são aqueles que envolvem a aplicação simultânea de mais de um critério.** Vejamos:

1. Norma constitucional anterior versus norma legal posterior: no caso, temos os critérios hierárquico e cronológico. Deve sempre prevalecer o critério hierárquico.
2. Norma geral de lei anterior versus norma específica de lei posterior: estão presentes os critérios especialidade e cronológico. No geral, deve prevalecer o critério da especialidade; todavia, será preciso analisar o caso concreto.
3. Norma constitucional geral versus norma legal específica: no caso, são encontrados os critérios hierárquico e especialidade. Deve prevalecer o critério da hierarquia.

3 – CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS

Os princípios, diferentemente das regras, não são incompatíveis entre si; antes, são concorrentes. A colisão de princípios não provoca antinomias jurídicas. Igualmente, a aplicação de um não implica a exclusão do outro.

O conflito entre princípios deve ser resolvido, no caso concreto, conforme as circunstâncias fáticas e jurídicas, por meio da ponderação dos bens jurídicos envolvidos.



Ao se analisar a situação fática, será preciso identificar quais as normas possíveis de serem aplicadas ao caso e, posteriormente, definir o peso de cada princípio envolvido, a fim de que a ponderação seja feita.

Com efeito, a ponderação deve estar pautada sempre na presunção de constitucionalidade das leis; no respeito à separação de Poderes, de modo a se respeitar as escolhas feitas pelos órgãos administrativos e legislativos; e o princípio democrático.

A regra resultante de uma ponderação de princípios deve ser generalizável e aplicável a outros casos, para simplificar os casos complexos.

Para ilustrarmos, tomemos como exemplos **direitos fundamentais, que têm natureza de princípios e não de regras**. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº240-1/DF, ao fazer a ponderação dos bens jurídicos envolvidos, diante de um conflito entre intimidade e honra, assegurou a honra. O caso foi de uma cantora mexicana que estava presa na carceragem da Polícia Federal, a aguardar a decisão acerca de sua extradição. Na ocasião, a cantora alegou ter sido estuprada por mais de sessenta pessoas, dentre policiais e outros presos. Como consequência da violência sofrida, teria engravidado. Os policiais alegaram inocência e para a defesa da própria honra, todos se prontificaram a fazer o exame de DNA. Por outro lado, a mexicana se recusou, sob alegação de intimidade. Na decisão, o STF permitiu o uso de fios de cabelo da extraditanda e, logo após o parto, de sua placenta, para a retirada de material genético.

4 – CONFLITO ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS

As regras legais ou constitucionais são frutos do sopesamento de princípios, pois quando de sua elaboração, o legislador decide quais fatos são relevantes e como as razões por eles evidenciadas devem ser equilibradas.

Os princípios são os fundamentos das regras, razão por que estas são interpretadas com base naqueles (os princípios). Assim, ora as regras alcançam maior incidência, ora menor aplicação.

Nos casos em que regras e princípios, se aplicados simultaneamente, levarem a resultados distintos, o que deverá prevalecer? Depende. Se estiverem num mesmo plano, a regra afasta o princípio, já que não pode o intérprete substituir o legislador. Por outro lado, se houver conflito entre princípios e regras de planos diferentes, a regra só será afastada se manifestamente inconstitucional ou em situações excepcionais que não poderiam ter sido previstas pelo legislador.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Princípios fundamentais, de acordo com Canotilho, são “princípios definidores da Estrutura do Estado, dos princípios estruturantes do regime político e dos princípios caracterizadores da forma de governo e da organização política em geral.”



A Constituição Federal de 1988 elencou em seu primeiro título os denominados “Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil”. Com efeito, depreende-se da leitura dos quatro primeiros artigos da Constituição Federal que são princípios fundamentais: **1) forma de governo; 2) forma de Estado e preservação do vínculo federativo; 3) regime político; 4) fundamentos; 5) separação de poderes; 6) objetivos e 7) princípios que regem as relações internacionais.**

PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES

Os princípios estruturantes, também denominados “núcleo duro da Constituição”, são os que norteiam o funcionamento do Estado, isto é, a sua organização político-administrativa.

Os princípios estruturantes são dotados de grande abstração e generalidade e constituem a base de todo o ordenamento jurídico. Com efeito, todos os demais artigos da Constituição são ramificações desses princípios elencados no artigo primeiro da Constituição Federal.

1. FORMAS DE GOVERNO

Forma de governo é a expressão que se refere à maneira como deve ser exercido o poder no Estado, bem como quem poderá exercê-lo. Diz respeito à relação entre governante e governados.

Um governo, quanto à sua origem, pode ser de direito (governo legítimo, instituído a partir da lei fundamental do Estado) ou de fato (estabelecido mediante fraude ou imposição). Quanto à extensão do poder, um governo pode ser constitucional (vinculado a uma Constituição) ou absolutista (todos os poderes estão concentrados em um só órgão ou pessoa).

Aristóteles defendeu a existência de três formas de governo: a monarquia (governo de uma só pessoa); a aristocracia (governo de uma minoria – aristocratas) e a democracia/politéia (governo de uma maioria, governo do povo). Essas seriam formas puras, perfeitas, porque objetivam ao bem-comum.

Vale dizer que **atualmente a democracia não é classificada como forma de governo, mas como regime de governo.** Assim, alguns autores reproduzem o pensamento de Aristóteles, mas substituem o termo “democracia” por “república”. É o caso de José Afonso da Silva, por exemplo (SILVA, 2007, p.103).

A degeneração dessas formas de governo, segundo o filósofo grego, dá origem a formas impuras, corruptas, imperfeitas, porque não primam pelo interesse do povo, mas pelo interesse dos governantes. Nessa toada, em oposição à monarquia, tem-se a tirania; em oposição à aristocracia, a oligarquia; em oposição à democracia (ou república), a demagogia.

Maquiavel, em “Il príncipe” (o príncipe), reduziu a duas as formas de governo: república e monarquia. De acordo com o filósofo e historiador, todos os domínios que exerceram ou exercem poder sobre os homens ou foram ou são repúblicas ou principados. Maquiavel rechaçou a existência de formas puras e formas impuras apontadas por Aristóteles.



A classificação dualista tem perdurado nos dias atuais, não obstante o fato de outras teorias terem sido desenvolvidas, razão por que discorreremos sobre república e monarquia.

1.1 República

A **República** se origina da “res publica”, ou seja, da “coisa pública”, coisa do povo. Trata-se de forma de governo oponível à monarquia em que o poder na sociedade é exercido por quem o povo elege para atuar como seu representante, de maneira a garantir um governo em que prevaleça a **vontade soberana do povo**. Esses líderes políticos recebem um mandato e adquirem o dever de prestação de contas de seus atos aos titulares do poder – o povo.

A forma republicana pressupõe, modernamente, que **o representante do governo seja eleito pelo povo**, que este seja representado em câmaras ou assembleias populares e que os **mandatos eletivos sejam temporários**.

Destaca-se, portanto, como um dos princípios republicanos a necessidade de meios de legitimação popular para a investidura em cargos públicos eletivos (presidente da República, governadores, prefeitos, deputados, senadores e vereadores).

No Brasil, **a república é um dos princípios constitucionais sensíveis**, de forma que a ofensa a princípios republicanos pode ensejar a intervenção federal, nos termos do artigo 34, VII, da Constituição Federal.

Lado outro, **a forma republicana de governo não é cláusula pétrea**. Diferentemente das demais constituições brasileiras, a Constituição vigente embora tenha especificado a república como modelo de governo, não limitou expressamente a atuação do poder reformador quanto ao tema. É de se notar no artigo 60, parágrafo 4º, que a forma federativa de Estado é cláusula pétrea, mas a forma republicana de governo não foi elencada como limitação material.

1.2 Monarquia

A **Monarquia** é diretamente contrária aos pressupostos republicanos, caracterizando-se como o governo de um ou o governo da minoria.

O monarca não é escolhido pelo povo, ao contrário, ocorre a transferência do poder de sucessor para sucessor (hereditariedade). Não se fala também em mandato temporário, pois vigora a vitaliciedade. Outra importante característica é a de que o monarca, por não falar em nome do povo, não se vê obrigado a prestar contas de seus atos de governo ao povo. Assim, tem-se a designação, a hierarquia e a vitaliciedade como principais características monárquicas.

Atualmente, a maior parte dos Estados que adotam a Monarquia como forma de governo opta por uma monarquia parlamentarista, de forma que o monarca atua como chefe de Estado e o primeiro ministro como chefe de Governo. É o caso do Reino Unido, por exemplo. Lado outro, há ainda alguns países que aplicam uma monarquia absolutista, em que o monarca governa por decreto. É o caso da Arábia Saudita.



2. FORMAS DE ESTADO

Chama-se de forma de Estado o modo pelo qual o poder político é exercido num país. Diz respeito à organização político-administrativa do Estado e à escolha por uma repartição ou não de poderes autônomos regionalizados. No Estado, quando o poder é dividido entre diferentes unidades governamentais autônomas, o modelo utilizado é o federativo, mas quando o poder é centralizado, de forma a gerar unidade política no território, o modelo é o de Estado Unitário.

2.1. A Federação (Estado Complexo/Estado Composto)

O modelo de Estado Federal foi criado, em 1787, nos Estados Unidos da América. Treze colônias britânicas da América declararam a sua independência e se autodeclararam Estados soberanos. Para a continuidade dessa soberania, com vistas a se protegerem das constantes ameaças sofridas por parte dos ingleses, a ex-colônias, de início, optaram por uma confederação (união de diversos Estados soberanos que, mediante tratado internacional, estabelecem direitos e obrigações recíprocas).

A Confederação dos Estados Americanos permitia a separação, a qualquer tempo, do pacto confederativo. Isso favorecia as intenções da Inglaterra de recuperar as suas antigas colônias. Buscando solucionar tal problema, foi criado o primeiro Estado Federal, de forma que, em 1787, na cidade da Filadélfia, os treze países (antigas colônias britânicas) resolveram abrir mão de parcela de sua soberania em favor de um órgão central que seria responsável por sua unificação. Proibiu-se também o direito de secessão (desligamento do território).

A palavra “federação” significa pacto, aliança, união. O Estado Federal **é caracterizado pela união de entes políticos autônomos, dotados de personalidade jurídica de direito público. Na federação, a organização político-administrativa do Estado é descentralizada, de modo que o Estado Federal é soberano e os entes que o compõem são todos autônomos**, isto é, têm autogoverno e capacidade para legislar. Numa federação os entes políticos estão unidos por uma Constituição rígida, que a todos subordina, a fim de preservar o pacto de união e impedir a secessão.

O modelo de Estado surgido nos Estados Unidos da América inspirou a tantos outros países, que resolveram buscar uma organização interna descentralizada. Cada um ajustou o modelo federativo à sua realidade.

No Brasil, a federação foi implantada em 1889, com o Decreto nº 1, de 5 de novembro. A primeira Constituição brasileira a estabelecer a forma de Estado Federal foi a de 1891; as próximas Constituições apenas mantiveram o modelo federativo.

O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 estabelece que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel de Estados, Distrito Federal e Municípios. Conforme dito anteriormente, a junção de coletividades regionais dá norte ao federalismo. No caso brasileiro, **União, estados, Distrito Federal e municípios são todos autônomos**, pois apresentam capacidade de autogestão política e administrativa, não havendo entre eles nenhum tipo de subordinação ou hierarquia.



Importante se faz destacar que soberania e autonomia não se confundem. A primeira diz respeito à condição de autodeterminação; a segunda, compreende governo próprio, desde que seguidos os ditames traçados pela Constituição.

Note que **a soberania pertence ao Estado Federal** (ao todo, ao país), à pessoa jurídica de Direito Público internacional. União, estados, Distrito Federal e municípios não são soberanos, tão somente detêm autonomia.

Outrossim, **a capacidade de auto-organização político-administrativa dos estados membros por meio de constituições próprias é pressuposto federativo**. Some-se a isso a capacidade de criação de leis próprias, de autogestão da Administração Pública e de autogoverno. Tudo isso, evidentemente, seguindo os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal. Municípios e Distrito Federal também têm autonomia, mas é preciso lembrar que esses entes se organizam por meio de lei orgânica e não de Constituição.

É característica das Federações a **inadmissibilidade do direito de secessão**. Os Estados federados devem preservar o pacto federativo, isto é, o pacto de união. Os entes federativos não podem se desligar do território nacional para constituírem Estados soberanos e nem para integrarem outros Países.

A proibição de secessão não impede, porém, a reorganização interna do País. No caso brasileiro, poderíamos aumentar ou diminuir o número de estados membros (hoje são 26), sem que houvesse desligamento de qualquer deles do território nacional, conforme orientação do artigo 18, parágrafo terceiro, da constituição Federal. Seria possível, por exemplo, criar o estado da Bahia do Sul, a partir do desmembramento do estado da Bahia ou, por exemplo, unir Sergipe a Alagoas, transformando tudo em Alagoas. Não haveria secessão, apenas uma reorganização territorial e política do Brasil.

Outra característica federativa é a **necessidade de ter uma Constituição rígida**, para que a estabilidade institucional se materialize. Já que os entes políticos, em uma federação, são autônomos, a manutenção do pacto de permanência é dada por meio da norma de maior hierarquia do ordenamento jurídico, à qual todos os entes se subordinam. Já foi estudado em nossa primeira lição, que a supremacia formal da Constituição é atributo de rigidez. Dessa sorte, só se fala em Lei Maior quando a Constituição tem mais estabilidade que as demais leis, quando tem supremacia formal, ou seja, quando rígida.

Além de Constituição rígida, uma federação precisa ter também **um órgão que atue como guardião da Constituição**, a fim de interpretá-la com definitividade e do mesmo modo para todos. O que seria se cada estado membro pudesse resolver os conflitos a partir de sua interpretação da Constituição Federal? Cada qual interpretaria a Lei Maior da forma mais conveniente para si, o que poderia fazer com que a federação se dissolvesse. É bem verdade que, no Brasil, todos os órgãos do Judiciário julgam com base na Lei Maior, mas definitividade quanto ao entendimento da Constituição Federal só vem de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Outro aspecto merecedor de destaque é a necessidade de se criar um **órgão que atue como representante dos estados membros**. No Brasil, esse órgão é o Senado Federal. Sendo as unidades políticas autônomas, mas integrantes do todo, do país, é preciso garantir a participação das vontades parciais na vontade geral. Cuidado! Não obstante o fato de os municípios também serem unidades políticas autônomas, não têm representatividade no Senado Federal. O Distrito Federal, por sua vez, como também exerce papel de estado e não apenas de município, tem representação no Senado.



Por fim, a forma federativa de Estado, no Brasil, é cláusula pétrea. Assim, não poderá ser suprimida (nem qualquer de suas características) nem mesmo por emenda Constitucional.

2.1.1. Espécies de federação

O modelo federativo de Estado pode ser classificado de diferentes formas, conforme os critérios e a doutrina escolhidos. Utilizaremos abaixo cinco distintos critérios apontados por Marcelo Novelino (2015). Vejamos:

a) Quanto à origem

Quanto ao surgimento, o federalismo pode ser classificado como federalismo por segregação e federalismo por aglutinação.

O **federalismo por agregação** foi o que surgiu primeiro e retrata o processo de formação dos Estados Unidos da América, em que houve a fusão de treze Estados soberanos em um só. Esses Estados abriram mão de sua soberania, em prol de um Estado maior que estava por nascer, mas preservaram autonomia (capacidade de auto-organização política e administrativa). Tem-se um federalismo de princípio aglutinador, nascido de um **movimento centrípeto**.

O **federalismo por segregação** retrata o modelo brasileiro, pois surgiu de um **movimento centrífugo**. O Brasil era Estado Unitário quando optou pela implementação da federação. Assim, o Estado foi segregado, dividido em partes menores, que passaram a ter autonomia.

b) Quanto à repartição de competência

Quanto à repartição de competência, o federalismo pode ser dualista, de integração ou de cooperação.

Diz-se **federalismo dualista** aquele em que a repartição de competências entre a União e os estados membros é horizontal. Típico dos Estados liberais, nesse modelo, a distribuição de competências é estanque, de maneira que não existem competências comuns e concorrentes. Enumeram-se as competências da União e o que remanescer, será competência dos estados.

No **federalismo de integração**, modelo muito parecido com o de Estado unitário descentralizado, os estados membros estão sujeitos ao Estado federal, há subordinação entre os entes federativos.

O **federalismo de cooperação**, típico de Estados sociais, busca o bem estar social por meio da repartição vertical de competências, a partir da fixação de competências concorrentes e comuns, a fim de que o Estado intervenha na economia e ampare o indivíduo menos favorecido socialmente. Esse é o modelo brasileiro.

c) Quanto à concentração do poder

Quanto à concentração do poder, o federalismo pode ser centralizador, descentralizador ou de equilíbrio.



No **Federalismo centralizador** (ou centrípeto), a União tem as maiores atribuições, de maneira que o poder central é fortalecido. No federalismo descentralizador (ou centrífugo), é combatida a centralização excessiva, de maneira a garantir aos estados membros a autonomia. Por último, no federalismo de equilíbrio, busca-se a harmonização entre unidade e diversidade, entre autonomia e integração, de maneira que as competências são repartidas de modo equânime.

O Brasil adota um federalismo descentralizador, embora alguns autores critiquem a excessiva centralização de poder por parte da União.

d) Quanto à distribuição de competências

Quanto à distribuição de competências, o federalismo pode ser simétrico ou assimétrico.

No **federalismo simétrico**, há um equilíbrio na repartição de competências entre os entes federativos de mesmo grau, porque a realidade fática (cultura, língua, grau de desenvolvimento) é homogênea.

Por outro lado, no **federalismo assimétrico**, a repartição de competência não é igualitária entre entes federativos de mesmo grau, em razão de grande desigualdade na realidade fática, seja em razão das grandes diferenças culturais existentes, ou pelas diferenças linguísticas ou socioeconômicas, como se nota no Canadá, por exemplo.

No Brasil, adotou-se um federalismo simétrico, dado que todos os estados têm as mesmas competências, assim como também não há diferenças entre os municípios.

Vale dizer que os modelos simétrico e assimétrico podem também ser classificados quanto ao aspecto externo, conforme maior ou menor aproximação do modelo de federalismo clássico. Sob esse prisma, o primeiro tem maior aproximação do federalismo clássico e o segundo faz uma ruptura com as linhas tradicionais.

No federalismo simétrico estão presentes as principais características federativas, quais sejam: repartição de competências, intervenção federal, existência de poder constituinte reformador, autonomia dos entes federativos, dentre outras. No federalismo assimétrico há uma deformação de institutos federais.

Sob essa ótica, existem os que defendem ser o Brasil uma federação assimétrica, porque os municípios são autônomos. Porém não há sobre o tema consenso.

e) Quanto às esferas de competência

Quanto às esferas de competência em seu território, o federalismo pode ser típico ou atípico.

O **federalismo típico** (também denominado bipartite ou de 2º grau) é aquele em que os entes autônomos são apenas dois: a União e os estados.

O **federalismo atípico** (também denominado bipartite ou de 3º grau) é aquele em que as competências são repartidas em três esferas: central (União), regional (estados) e local (municípios).

O Brasil adota o modelo de federalismo de terceiro grau.



2.2. Estado Unitário (ou simples)

O **Estado é unitário** quando “possui um centro de poder que se estende por todo o território e sobre toda a população e controla todas as coletividades regionais e locais”(SILVA, 2008, p. 99). Nesse modelo de Estado, as leis são nacionais, pois há um único órgão legislativo, e a Administração Pública é nacional.

De acordo com o grau de centralização, o Estado Unitário pode ser classificado como puro ou descentralizado.

É chamado Estado unitário puro aquele que adota uma absoluta centralização de poder.

O Estado unitário que descentraliza administrativamente todo o poder, de forma a permitir que administradores possam executar e administrar as decisões políticas do Governo Nacional é tido por **Estado unitário descentralizado administrativamente.**

Há ainda o Estado Unitário descentralizado administrativamente e politicamente, como a Espanha e a França, por exemplo.

A forma de governo que predomina hoje no mundo é a de Estado unitário descentralizado administrativa e politicamente. Por esse modelo, os administradores têm certa autonomia política para decidir a melhor opção de execução de comando do Governo Central. Conforme o Estado, as descentralizações recebem nomes diversos. Na Itália, comunas; no Uruguai, províncias; na Espanha, comunidades autônomas.

2.3. Estado Confederal

A confederação é uma **junção de Estados soberanos, ligados por tratado internacional**, que estabelece liame entre os países ao preceituar normas e obrigações. Os Estados que integram uma confederação não perdem o *status* de países perante a comunidade internacional, pois continuam soberanos. As decisões que dizem respeito aos interesses da confederação dependem das normas internas de cada Estado.

Com efeito, a confederação não se confunde com “federação”, pois, como vimos, os entes federativos são apenas autônomos, tendo sido dada a soberania apenas ao Estado Federal. Já na confederação, todos que a compõem preservam a sua soberania. Outro aspecto merecedor de atenção é que diferentemente da federação, a **confederação admite a secessão.**

3. REGIMES POLÍTICOS

Regime político **é o que define a possibilidade de o povo poder ou não participar da tomada de decisão no Estado**, em que se incluem a eleição de seus representantes, a iniciativa popular no processo legislativo das normas e a fiscalização da coisa pública.

Autocracia e a democracia são os regimes políticos atualmente existentes.



Na **autocracia**, os governantes impõem, unilateralmente, as suas regras ao povo, que não participa da produção da política de governo.

A **democracia** se opõe à autocracia na medida em que sua essência é o fato de o titular do poder ser o povo (princípio da soberania popular). Além de “poder do povo”, destaque-se a expressão “para o povo”, visto que o governo deve centrar-se na libertação das imposições autoritárias ao povo e na garantia do bem comum.

A democracia pode ser exercida de três diferentes formas: democracia direta, indireta e semidireta.

Na **democracia direta**, o povo toma as decisões políticas do Estado por si, de forma a criar as leis, administrar o país e a dirimir conflitos por meio da jurisdição.

A **democracia indireta, também chamada de representativa**, é encontrada em boa parte do mundo. Por esse modelo, o povo elege representantes para tomarem as decisões de governo. Tal designação se dá em virtude das barreiras encontradas para o exercício direto do poder, tais como grande extensão territorial e alta densidade demográfica.

A participação popular na democracia representativa é indireta, periódica e formal. É o modo pelo qual o povo atua na formação do governo e do processo político do país.

Já a **democracia semidireta, também chamada de democracia participativa**, reúne característica dos outros dois modelos citados. É aquele em que **o povo elege representantes para a tomada das decisões políticas do Estado, mas preserva formas de atuação direta, tais como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular no processo legislativo das normas.**

O Brasil, conforme se depreende do § único do artigo 1º da Constituição Federal, adotou a democracia semidireta: *“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”*

O poder do povo é exercido por sufrágio universal, através de voto direto e também mediante plebiscito, referendo, iniciativa popular, ação popular, dentre outras formas.

4. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O “direito” tratado na expressão Estado de Direito diz respeito a um conjunto de normas e regras, que em determinada sociedade especificam os fatos sociais, mediante interferência decisória do Poder. É o direito positivo (direito posto pelo Estado, sistematizado a partir do reconhecimento da norma fundamental), a lei vista em seu sentido amplo.

Estado de Direito é, singelamente, aquele que tem “limites e fundamentos definidos pelo Direito (Roberto Lyra Filho)”, aquele cujo poder e atividade estão regulados e controlados pela lei.

O Estado, como concepção jurídica ou política, não se cristaliza em uma fórmula acabada, está em contínua mutação, por meio de processos progressivos de desenvolvimento (por vezes regressivos). Acerca do desenvolvimento histórico do Estado, as correntes filosóficas do **contratualismo, do individualismo e do**



iluminismo, de que foram expoentes doutrinários Locke, Rousseau, Montesquieu e Kant, ligam-se ao surgimento do Estado de Direito ou Constitucional, que tem por características a laicidade e a soberania.

A expressão “Estado de Direito” se originou do Liberalismo (Estado Liberal de Direito), caracterizado pela submissão à lei, **divisão de poderes e pela garantia dos direitos individuais**, marcado pelo individualismo e pela neutralidade.

O Estado de direito surge como **Estado liberal**, assente na ideia de liberdade, empenhado em nome dela a limitar o poder político, tanto pela separação de poderes quanto pela redução, ao mínimo, de suas funções perante a sociedade.

O Estado Social de Direito surgiu da necessidade de superar a individualidade e o abstencionismo (neutralidade) do Estado de Direito (Liberal), por meio da intervenção do Estado no domínio econômico, para valorizar os direitos sociais. Todavia, foi insuficiente para a realização de uma democratização econômica e social, de maneira que foi necessário implantar o **Estado Democrático de Direito, fundado na soberania popular.**

O Estado Democrático de Direito **surgiu ao fim da Segunda Guerra Mundial**, na tentativa de suprir as lacunas das experiências anteriores e buscar a integração de valores da liberdade, da igualdade e da democracia.

No Estado de Direito, vigorava o império da lei; no Estado Democrático de Direito, o **império da Constituição e da soberania popular.**

Segundo José Afonso da Silva (2008, p. 119), “a configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do *status quo*.”

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seu artigo 1º o Estado Democrático de Direito, primou por uma realização social acentuada, pela prática social que assegura o exercício da cidadania.

Assim como no Estado de Direito, **a lei é a fonte primária** do Estado Democrático de Direito, que se firma na Constituição e nas leis.

O ordenamento jurídico, por sua vez, se origina da vontade soberana do povo, manifestada por seus representantes eleitos. A lei busca interferir na realidade social, de forma a garantir o **princípio da isonomia** (igualdade de condições aos socialmente desiguais).

Destarte, podemos destacar como princípios basilares do Estado Democrático de Direito os seguintes:

- - princípio da legalidade (art. 5º, caput, da CF);
- - princípio da igualdade (art. 5º, II, da CF);
- - princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXV, da CF);
- - princípio da justiça social (artigos 170 e 193 da CF).



Silva ainda destaca o princípio da constitucionalidade, segundo o qual o Estado Democrático de Direito está firmado numa Constituição emanada da vontade popular. O princípio democrático legitima os representantes do povo e o próprio povo a tomarem as decisões fundamentais do Estado.

5. FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Os fundamentos de um Estado são os valores que servem de esteio para todo o ordenamento jurídico. São **normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata**.

Preceitua o artigo 1º da Constituição Federal cinco fundamentos da República Federativa do Brasil, a saber:

1. Soberania

A soberania, fundamento do próprio Estado, **significa autodeterminação**. Constitui poder supremo, ao passo que não encontra barreiras internas. É também poder independente, pois não está subordinado, no plano internacional, a ordens emanadas de outros Estados soberanos, tendo condição de acatar livremente aquelas que lhes forem mais oportunas e em pé de igualdade.

Tem forte ligação com a independência nacional, a não intervenção e com a autodeterminação dos povos – princípios que regem as relações internacionais do Brasil (artigo 4º da CF).

Significa dizer que o Brasil tem povo capaz de organizar as suas próprias regras, leis, costumes, tradições. Dessa sorte, não serão aceitas ingerências impositivas externas no país, assim como o Brasil não interferirá na soberania de outros Estados.

Cumprir esclarecer que, como vimos, o povo é titular do poder. Assim, a soberania é também aquela que o povo exerce mediante plebiscito, referendo, iniciativa popular, sufrágio universal, dentre outras hipóteses. Trata-se de poder do povo.

2. Cidadania

A cidadania como fundamento não se restringe ao exercício de direitos políticos – votar e ser votado. É, sobretudo, **a condição que o cidadão tem de atuar diretamente na tomada de decisões políticas no Estado**, ficando este vinculado à vontade soberano do povo.

Trata-se de conceito decorrente do Estado Democrático de Direito e assegura ao indivíduo o pleno exercício da cidadania, isto é, a **plena garantia de exercício de direitos fundamentais**. Assim, o exercício de direitos individuais, direitos sociais e direitos políticos é exercício de cidadania.

Faz parte da cidadania o respeito à Constituição e às leis que compõem o ordenamento jurídico, eis que o fundamento não apenas assegura direitos, mas também o cumprimento de obrigações.

3. Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é o **fundamento mais abrangente**, pois contempla todos os demais, bem como todos os direitos fundamentais, inclusive e especialmente a vida.



A dignidade da pessoa humana é o valor constitucional supremo e como tal deve orientar as decisões do Estado e a aplicação e a interpretação da Constituição e das leis.

De acordo com Alexandre de Moraes (2018), “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas.”

Como forma de reação ao nazismo e ao fascismo, a dignidade da pessoa humana, após a Segunda Guerra Mundial, ganhou papel de destaque nas constituições ocidentais, para que o ser humano não fosse reduzido à condição de objeto, mas fosse tratado com o respeito inerente à sua própria condição humana.

A positivação da dignidade da pessoa humana objetivou seja reconhecida **não apenas com valor moral, mas também com valor jurídico**, a fim de que o Poder Público desenvolva ações que assegurem aos indivíduos o respeito, a proteção e a promoção dos meios necessários a uma vida digna.

A pessoa humana não é apenas um reflexo da ordem jurídica, mas o seu objetivo supremo. Dessa sorte, na relação Estado X indivíduo, deve haver sempre uma presunção em favor do ser humano e de sua personalidade.

A dignidade não é propriamente um direito, mas uma qualidade do ser humano, independente de sua nacionalidade, gênero, idade, etnia ou qualquer outra característica.

Trata-se de uma metanorma, que atua como diretriz a ser observada quando da criação ou aplicação de outras normas jurídicas. É também uma regra vinculante das ações do Estado, que proíbe o desprezo deste pelos indivíduos. Por último, é princípio que impõe ao Poder Público o dever de proteção a uma vida digna.

4. Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa

O trabalho no Brasil constitui um direito social, pois dele os indivíduos garantem a sua subsistência. A liberdade profissional é também direito individual (artigo 5º, inciso XIII), de forma que cada indivíduo, atendidas as qualificações profissionais contidas em lei, poderá livremente exercer qualquer ofício, trabalho ou profissão.

Embora seja o Estado brasileiro tipicamente capitalista, a relação capital e trabalho está firmada na Constituição, que estabelece que a ordem econômica esteja firmada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa visando a assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da CF).

A liberdade de iniciativa, princípio básico do liberalismo econômico, contempla a liberdade de empresa e a liberdade de contrato.

5. Pluralismo Político

A Constituição garante aos indivíduos a liberdade de defesa de diferentes ideologias e crenças ao estabelecer como funcionamento do Estado o pluralismo político.



Gilmar Ferreira Mendes (2008) destaca **o direito à diferença** como inerente à dignidade da pessoa humana, ou seja, o direito de acreditar no que bem entender e levar a vida como bem lhe aprouber, com a condição de que tais escolhas não causem prejuízos a outrem.

Note que pluralismo político não se confunde com pluripartidarismo. No entanto, a possibilidade de organização de diferentes partidos políticos resulta no pluralismo político.

PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

A tripartição de poderes está consagrada no atual texto constitucional brasileiro, que estabelece em seu artigo 2º: *“São Poderes da união, independentes e harmônicos entre si o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.”*

Aristóteles, na obra Política, foi quem primeiro vislumbrou a existência de três funções básicas do Estado, quais sejam: administrar, legislar e julgar. Todavia, o pensador grego admitia a concentração das três funções nas mãos de um só órgão: o soberano. Dessa forma, as funções de elaborar normas gerais e abstratas, a de aplicá-las aos casos concretos e a de diminuir conflitos com base nelas eram exercidas por uma só pessoa, o soberano, que detinha poderes absolutos e incontestáveis.

Com o objetivo de reduzir os riscos de abusos no exercício do poder, no século XVIII, **Charles de Montesquieu publicou a obra “O Espírito das leis”, na qual defendeu que as três funções básicas do Estado (administrar, legislar e julgar) deveriam ser exercidas por três órgãos distintos e independentes,** de forma a não haver ingerências de um sobre o outro, embora houvesse um controle recíproco entre eles.

Com efeito, cabe enfatizar que Montesquieu não é o responsável pela identificação das funções estatais, mas pela divisão delas entre três distintos órgãos independentes, contrapondo-se ao Absolutismo, que concentrava as três funções nas mãos do soberano. O francês acreditava que a separação dos poderes implicaria automática e reciprocamente o controle da atividade estatal.

No entanto, nos dias atuais, essa separação rígida entre os poderes restou superada, pois, atipicamente, um poder pode exercer a função designada ao outro. A própria expressão “separação de poderes” é bastante criticada pela doutrina, embora conste no texto constitucional a palavra “poderes” (art. 2º).

Note-se que, na verdade, **o Poder do Estado é uno, indivisível, manifestando-se através de diferentes órgãos. Dessa sorte, o que se divide são as funções do Estado (e não o poder) em três órgãos distintos.** É uma mera divisão orgânica do poder – o poder do povo. Tais órgãos têm diversas formas de expressão, tais como a criação de leis, a solução de conflitos ao se estabelecer o direito no caso concreto e a administração do país.

Destarte, **cada órgão estatal exerce funções típicas e atípicas.** Esse modelo de “separação flexível de poderes” é o adotado pelo atual texto constitucional brasileiro, de maneira que as funções do Estado não são exercidas exclusivamente por um órgão, pois, atipicamente, quando expressamente autorizado a fazê-lo, um órgão exerce a função que é típica do outro. Assim, o Executivo administra, mas, atipicamente,



legisla; o Legislativo legisla, mas, atipicamente, administra e julga; o Judiciário julga, mas, atipicamente, administra e legisla.

O Legislativo, por exemplo, além de função normativa, exerce a função jurisdicional quando o Senado Federal julga o Presidente da República por crime de responsabilidade (artigo 52, I, da CF). Exerce a função administrativa quando executa seus serviços internos (artigo 51, IV e 52, XIII, da CF).

O Judiciário, atipicamente, legisla quando, por exemplo, cria o seu regimento interno (artigo 96, I, da CF), e administra, quando organiza os seus serviços (artigo 96, II, da CF).

O Executivo legisla quando o Presidente edita medidas provisórias (artigo 62 da CF), decretos autônomos (artigo 84, VI, da CF) ou publica lei delegada (artigo 68 da CF). Quanto à função jurisdicional, a questão é controversa. Alguns autores defendem que o Executivo exerce jurisdição quando da análise de processos administrativos. Outros autores, dentre os quais José dos Santos Carvalho Filho (2015, p. 3), afirmam que o sistema constitucional brasileiro não conferiu ao Executivo a função jurisdicional, já que decisões administrativas não fazem coisa julgada, dado o fato de o Brasil não adotar o contencioso administrativo.

Como se vê, **não se adota na Constituição uma teoria de separação rígida entre os poderes, mas uma concepção de atuação harmoniosa, embora independente**. Tal entendimento deu origem à teoria do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), que visa a garantir o equilíbrio e a harmonia entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, por meio do estabelecimento do controle recíproco, isto é, na possibilidade de que um exerça, atipicamente, nos casos autorizados pela Lei Maior, a função do outro.

É bom esclarecer que o princípio da separação dos poderes **é cláusula pétrea** (art. 60, § 4º) e, por isso, não poderá ser abolido da Constituição nem por emenda. Flexibilizar o exercício das três funções básicas do Estado não permite que um órgão interfira nas atividades do outro sempre que quiser, pois tal interferência só se dá nos casos expressamente estabelecidos na Constituição, caso contrário, configuraria ofensa à cláusula pétrea da separação dos poderes.

OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Os objetivos da República Federativa do Brasil elencados no artigo 3º da Constituição Federal fazem parte de **rol apenas exemplificativo**, porque, por certo, o Estado tem outros desígnios. Todavia, é importante que o (a) leitor (a) memorize cada objetivo enumerado, dada a grande quantidade de questões de prova sobre o assunto.

Os objetivos são **normas constitucionais programáticas**, metas que o Estado brasileiro pretende alcançar. **Constituem prestações positivas que obrigam o Estado a desenvolver políticas públicas que promovam a igualdade entre os seres humanos**.

Vale dizer que, embora tenham conteúdo programático, os objetivos são **dotados de valor normativo** e são utilizados como parâmetros de controle de constitucionalidade.

Passemos a analisá-los:



Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Busca-se a promoção do Estado de bem estar social, o bem comum. Tem-se aqui insculpido o **princípio da solidariedade**, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em mais de uma situação. Em especial, merece destaque a decisão proferida no RE 450.855 AgR, em que se reconheceu que o sistema público de previdência está pautado no princípio da solidariedade, motivo por que os inativos também devem contribuir para com o regime geral.

Garantir o desenvolvimento nacional;

As políticas públicas que objetivem o desenvolvimento nacional, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, não podem provocar o desequilíbrio ambiental; antes, o desenvolvimento deve ser sustentável (ADI 3.540). De igual modo, os entes federativos não podem, a pretexto de diversificar o potencial econômico-cultural de seu território, hostilizar as populações indígenas (Pet 3388).

Eradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Busca-se aqui a implementação da igualdade material por meio de prestações positivas e de ações afirmativas do Estado. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de alíquota regionalizada de IPI incidente sobre açúcar, como forma de concessão de incentivo fiscal, a fim de reduzir desigualdades regionais e de desenvolvimento nacional (AI 630.997 AgR).

Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O objetivo está relacionado à dignidade da pessoa humana, ao pluralismo político e ao princípio da isonomia. Foi com base nesse objetivo que o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme a Constituição ao artigo 58 da Lei 6.015/1973, para assegurar aos transgêneros, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à alteração de prenome e gênero diretamente no registro civil. Considerou desnecessário qualquer requisito atinente à maioridade, ou outros que limitem a adequada e integral proteção da identidade de gênero autopercebida. O procedimento deve ser célere, gratuito (conforme o possível), confidencial e sem a obrigatoriedade de comprovar requisitos tais como certificações médicas ou psicológicas. Não é necessário acionar o Judiciário (ADI 4.275).

De igual modo, foi dada interpretação conforme a Constituição ao artigo 1.723 do Código Civil, para reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo (ADI 4.277).

PRINCÍPIOS QUE REGEM AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

O artigo 4º da Constituição Federal enumera os princípios que devem nortear as relações do Brasil com os outros países. São eles:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;



- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Independência nacional, autodeterminação dos povos e não-intervenção estão consubstanciados no fundamento soberania. Assim, o Brasil tem total condição de se autogerir, de forma a definir as suas próprias leis, costumes, tradições, cultura, religiosidade e economia. O Estado brasileiro não tem relação de subordinação com nenhum outro Estado soberano, de maneira que não serão admitidas ingerências externas no país. Igualmente, o Brasil reconhece a autodeterminação de outros povos, razão por que também não poderá interferir em sua soberania.

A prevalência dos direitos humanos permeia as ações do Estado brasileiro no plano internacional e se origina do fundamento dignidade da pessoa humana. Em casos excepcionais, a prevalência dos direitos humanos possibilita uma possível intervenção na soberania de outro Estado, a fim de resguardar a condição humana.

Igualdade entre os Estados, defesa da paz e solução pacífica dos conflitos também são princípios correlatos. A igualdade que se quis assegurar foi a formal, sobretudo jurídica. Está associada à ideia de reciprocidade entre os países, visto que no plano econômico, constata-se a desigualdade.

A defesa da paz prima pela solução desarmada de possíveis conflitos internacionais, buscando-se acordos e debates diplomáticos.

O repúdio ao terrorismo e o racismo têm o propósito de resguardar a condição humana do indivíduo, já que são crimes contra a humanidade. O terrorismo está associado a ação de grupos que agem à margem da lei e utilizam condutas vis para a persecução de seus objetivos. O racismo diz respeito a tratamento discriminatório, que restringe direitos e não respeita a condição de ser humano de alguém.

Por fim, tem-se a concessão de asilo político ao estrangeiro que esteja sendo perseguido em seu país (ou em terceiro) por crime político ou de opinião.

A concessão de asilo político a estrangeiro é ato de soberania estatal, discricionário, da competência do Presidente da República (Extradição nº 524/DF). Note que o Brasil não está obrigado a conceder asilo político, cada caso será analisado e de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, o governo tomará a melhor decisão.

Asilo político é espécie de princípio fundamental. **Não se trata de direito fundamental**, motivo por que o estrangeiro não poderá arguir direito líquido e certo ao asilo, ainda que mediante perseguição política em seu país.



QUESTÕES COMENTADAS

CONSTITUCIONALISMO, CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO, HISTÓRICO DAS CONSTITUIÇÕES.

1. (FUNIVERSA/Delegado/ PC-DF) Acerca da teoria geral das constituições, assinale a alternativa correta.

- a) Hans Kelsen concebe dois planos distintos do direito: o jurídico-positivo, que são as normas positivadas; e o lógico-jurídico, situado no plano lógico, como norma fundamental hipotética pressuposta, criando-se uma verticalidade hierárquica de normas.
- b) Para Hans Kelsen, as normas jurídicas podem ser classificadas como normas materialmente constitucionais e normas formalmente constitucionais. Para o referido autor, mesmo as leis ordinárias, caso tratem de matéria constitucional, são definidas como normas materialmente constitucionais.
- c) De acordo com o sentido político de Carl Schmitt, a constituição é o somatório dos fatores reais do poder dentro de uma sociedade. Isso significa que a constituição somente se legitima quando representa o efetivo poder social.
- d) De acordo com o sentido sociológico de Ferdinand Lassale, a constituição não se confunde com as leis constitucionais. A constituição, como decisão política fundamental, irá cuidar apenas de determinadas matérias estruturantes do Estado, como órgãos do Estado, e dos direitos e das garantias fundamentais, entre outros
- e) De acordo com o sentido político-sociológico de Hans Kelsen, a constituição está alocada no mundo do “dever ser”, e não no mundo do “ser”. É considerada a norma pura ou fundamental, fruto da racionalidade do homem, e não das leis naturais.

Gabarito comentado:

- a) Certo. Para Hans Kelsen (sentido jurídico de Constituição), a Constituição escrita, solene, rígida, corresponde à Lei Suprema do Estado, o fundamento de validade do ordenamento jurídico (plano jurídico-positivo). Como Lei Maior e origem do próprio Estado, sua validade é extraída do campo lógico e não de outra lei, porque não se sujeita a qualquer outra espécie normativa. A norma fundamental hipotética dá origem ao texto constitucional e garante o seu cumprimento (plano lógico-jurídico).
- b) Errado. Carl Schmitt foi quem defendeu a existência de normas materialmente constitucionais e normas formalmente constitucionais. As primeiras dizem respeito a matérias tipicamente constitucionais, aos assuntos indispensáveis à existência de um Estado. Já as segundas apenas têm a aparência de Constituição, porque constam de um documento destinado à organização do Estado, mas contêm assuntos próprios de leis comuns.
- c) Errado. O conceito citado pela banca examinadora é o de Ferdinand Lassalle (Sentido sociológico).



- d) Errado. O conceito tratado no item é o de Carl Schmitt (sentido político).
- e) Errado. Hans Kelsen defendeu o sentido jurídico de Constituição. No mais, o item está certo.

2. (FCC/TJRR - Juiz Substituto) Constituição rígida

- a) dispensa forma escrita.
- b) dispensa cláusulas pétreas.
- c) pode ser modificada por lei complementar.
- d) exclui quaisquer mecanismos de controle preventivo de constitucionalidade.
- e) pressupõe mecanismo difuso de controle de constitucionalidade.

Gabarito comentado:

- a) Errado. Toda Constituição rígida é escrita, embora nem toda escrita seja rígida.
- b) Certo. Uma Constituição rígida não precisa elencar cláusulas pétreas. A Constituição rígida é a que sofre modificações por meio de processo legislativo mais complexo que o da lei comum.
- c) Errado. A Constituição rígida só pode ser modificada por meio de processo legislativo mais complexo que o das leis complementares (emenda).
- d) Errado. A existência de mecanismos de controle de constitucionalidade pressupõe a supremacia formal da constituição e esta é atributo de Constituições rígidas.
- e) Errado. A Constituição rígida, criação de Hans Kelsen, está associada ao controle concentrado de constitucionalidade e não ao controle difuso.

3. (PUC-PR/ PGE-PR) Sobre as possíveis classificações da Constituição, assinale a afirmação CORRETA.

- a) Na classificação de Loewenstein, a Constituição semântica é juridicamente válida, porém, não é real e efetiva. Nesse caso, a Constituição possui validade jurídica, todavia, não é integrada na comunidade política e social.
- b) A Constituição da República Federativa do Brasil, outorgada em 5/10/1988, pode ser classificada como semirrígida, porque admite o fenômeno da mutação constitucional.
- c) As Constituições classificadas como flexíveis são assim conhecidas porque admitem a alteração de seu conteúdo, desde que por meio de um processo legislativo formal, solene e mais dificultoso que o ordinário.
- d) A noção de Constituição dirigente determina que, além de organizar e limitar o poder, a Constituição também preordena a atuação governamental por meio de planos e programas de constitucionais vinculantes.



e) As Constituições tidas por rígidas são típicas de exercícios políticos autoritários e temporalmente ilimitados.

Gabarito comentado:

a) Errado. Na classificação de Loewenstein, a Constituição semântica não tem validade jurídica, é apenas instrumento de legitimação de poder.

b) Errado. Nesse item, o examinador errou todas as afirmações feitas. A Constituição Federal promulgada em 1988 é rígida. A mutação constitucional não tem qualquer vinculação com a ideia de Constituição rígida, mas com a concepção pós-positivista, segundo a qual a Constituição é um conjunto aberto de normas.

c) Errado. O conceito abordado é o de Constituição rígida. A Constituição flexível é a que sofre modificação por meio do mesmo procedimento utilizado para atualização da lei comum.

d) Certo. A Constituição dirigente é assim denominada porque sua finalidade não é apenas a de organizar e limitar o poder, mas a de traçar os rumos do Estado, acerca de variados assuntos. É composta de normas programáticas vinculadoras da ação do Estado.

e) A Constituição rígida não tem qualquer vinculação com exercícios políticos autoritários, pois não é imutável. Diz-se rígida a Constituição que admite mecanismos de modificação de seu texto, mas exige para tal um processo legislativo mais complexo do que o aplicado para atualização da lei comum.

4. (CEFET-BA - MPE-BA) As diferentes formas de se compreender o direito acabam por produzir diferentes concepções de constituição, conforme o prisma de análise. (...). (NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional, 3 ed., Editora Método, 2009, p.101). Tendo como norte conceitual a doutrina do autor acima, observe a seguinte formulação, realizada pelo mesmo, acerca do fundamento de uma constituição:

“(...) surge a ideia de constituição total, com aspectos econômicos, sociológicos, jurídicos e filosóficos, a fim de abranger o seu conceito em uma perspectiva unitária (...).”

Trata-se da:

- a) Concepção sociológica.
- b) Concepção jurídica.
- c) Concepção política.
- d) Concepção culturalista.
- e) Estão incorretas todas as alternativas anteriores.

Gabarito comentado:



- a) Errado. A Constituição sociológica (Ferdinand Lassalle) é a soma dos fatores reais de poder que atuam em uma sociedade.
- b) Errado. Para Hans Kelsen, a Constituição é “norma pura”, “pura obrigação”, independentemente de aspectos econômicos, sociológicos, jurídicos e filosóficos.
- c) Errado. De acordo com a Concepção Política de Carl Schmitt, a Constituição é fator de poder.
- d) Certo. A Concepção Culturalista é a que defende a existência de uma Constituição total, formada por aspectos jurídicos, econômicos, filosóficos e sociológicos.
- e) Errado. A letra D está correta.

5. (FCC/ TCM-GO/ Procurador) É necessário falar da Constituição como uma unidade e conservar, entretanto, um sentido absoluto de Constituição. Ao mesmo tempo, é preciso não desconhecer a relatividade das distintas leis constitucionais. A distinção entre Constituição e lei constitucional só é possível, sem dúvida, por que a essência da Constituição não está contida numa lei ou numa norma. No fundo de toda a normatividade reside uma decisão política do titular do poder constituinte, ou seja, do povo na democracia e do monarca na monarquia autêntica.

O trecho acima transcrito expressa o conceito de Constituição de

- a) Karl Loewenstein, na obra Teoria da Constituição.
- b) Carl Schmitt, na obra Teoria da Constituição.
- c) Konrad Hesse, na obra A força normativa da Constituição.
- d) Peter Häberle, na obra Hermenêutica constitucional.
- e) Ferdinand Lassalle, na obra A essência da Constituição

Gabarito comentado:

Letra “b” é a correta. Carl Schmitt, na obra Teoria da Constituição, diferenciou os conceitos de Constituição e Leis Constitucionais. Constituição, para o jurista, corresponde a uma decisão política. Leis Constitucionais são os demais assuntos que se revestem de forma de Constituição, porque constam de documento escrito, mas não dizem respeito ao que é essencial: a decisão política. Dessa forma, existe hierarquia entre Constituição e leis constitucionais.

6. (FCC/ TRT - 24ª REGIÃO (MS)) Entre as modalidades ou espécies de constituição, destaca-se aquela que, em sua concepção teórica, apresenta os seguintes caracteres:

- I. reconhece caráter de impulso e incentivo ao bloco normativo-programático contemplado em seu texto.



II. considera que os problemas econômicos, sociais, científicos são, simultaneamente, problemas constitucionais suscetíveis de conformação e resolução através de decisões político-constitucionais vinculativas das decisões tomadas pelo poder político.

III. contempla definição programático-constitucional dos fins e tarefas do Estado que não elimina o poder de conformação da maioria simples em que eventualmente se apóia um governo, nem impede a renovação da direção política e a confrontação pluripartidária.

IV. enseja a dedução de pretensões à legislação e o correspondente direito de ação perante os tribunais, que, todavia, não resulta na substituição do juiz ao legislador com a consequente emanção judicial de uma norma nem pela correção incidental da omissão legislativa.

Tais elementos integram o figurino teórico que informa a concepção de constituição

- a) heterônoma.
- b) semântica.
- c) orgânica ou codificada.
- d) dirigente.
- e) total.

Gabarito comentado:

- a) Errado. A Constituição heterônoma é a que é criada fora do Estado, aquela criada por órgão internacional ou por Parlamento de outro Estado. É o caso da Constituição da Nova Zelândia, por exemplo.
- b) Errado. Constituição Semântica é a que não tem validade jurídica, pois apenas corresponde a instrumento de legitimação de poder.
- c) Errado. Constituição orgânica (ou codificada) é a que reúne seus dogmas em um único documento escrito. É antônimo de Constituição Legal (ou inorgânica), pois esta é composta por leis exparsas.
- d) Certo. As Constituições dirigentes, também denominadas programáticas, estabelecem fins e programas de ação para o Estado.
- e) Errado. Constituição total é a que é formada pelo junção de aspectos sociológicos, políticos, filosóficos e jurídicos de um povo.

7. (MPE-RS/ Assessor – Direito) Assinale com V (verdadeiro) ou com F (falso) as seguintes afirmações.

() Consideram-se rígidas as constituições que não admitem modificação alguma em seu conteúdo; nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, por admitir emendas conforme o procedimento previsto no seu art. 60, seria classificável como flexível.



() No que tange às características da Constituição Federal de 1988, podemos dizer que ela é, quanto à forma, escrita; de origem democrática; ideologicamente eclética; rígida quanto à possibilidade de sua alteração; e, no tocante a sua extensão e conteúdo, analítica.

() A interpretação conforme a constituição é ao mesmo tempo uma técnica de controle de constitucionalidade e um critério de exegese constitucional; trata-se de um mecanismo hermenêutico pelo qual as Cortes Supremas evitam as violações constitucionais, partindo do pressuposto de que leis e atos normativos devem sempre ser interpretados de acordo com a constituição. Pode dar-se com ou sem redução de texto, isto é, mediante a exclusão de termos ou expressões da lei reputada viciada, ou apenas adotando-se a interpretação do dispositivo legal inquinado que mais se coaduna com o texto constitucional.

() A impossibilidade de Emenda Constitucional destinada, por exemplo, a implantar a censura prévia à expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, por ofender o disposto no § 4º do art. 60 da Constituição Federal (repositório das ditas cláusulas pétreas), constitui um limite material tanto ao poder constituinte originário quanto ao poder constituinte derivado.

A sequência correta de preenchimento dos parênteses, de cima para baixo, é

- a) V – V – F – V.
- b) F – V – V – F.
- c) F – V – V – V.
- d) V – F – F – V
- e) F – F – V – F.

Gabarito comentado:

Letra “b”.

F. As Constituições rígidas admitem modificação em seu texto, embora exija um processo de atualização mais complexo que o da lei.

V. A atual Constituição brasileira quanto à forma é escrita (organizada em um documento solene); quanto à origem, democrática (feita por Assembleia Constituinte); quanto à ideologia, eclética (admite ideologias opostas); quanto à alterabilidade, rígida (o processo legislativo das emendas constitucionais é mais complexo que o das leis) e quanto à extensão, analítica (assuntos variados).

V. A interpretação conforme a constituição é um método de interpretação constitucional e uma técnica muito utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para fazer controle de constitucionalidade.

F. As cláusulas pétreas são limitações materiais estabelecidas ao poder de reforma da Constituição. O Poder Constituinte Originário é ilimitado.



8. (FUNDEP/ DPE-MG - Defensor Público) Sobre o conceito, classificação e interpretação da constituição, assinale a alternativa CORRETA.

- a) A concepção política da constituição ocorre quando na constituição há soma dos fatores reais de poder que regem determinada nação, sob pena de se tornar mera folha de papel escrita, que não corresponde à constituição real.
- b) A concepção material da constituição se caracteriza pela existência de uma norma hipotética fundamental pura que traz fundamento transcendental para sua própria existência e que, por se constituir no conjunto de normas com o mais alto grau de validade, deve servir de pressuposto para a criação das demais normas.
- c) A concepção aberta da constituição é aquela interpretada por todo o povo em qualquer espaço e, não apenas, pelos juristas, no bojo dos processos.
- d) A concepção aberta da constituição caracteriza-se pela capacidade de oferecer respostas adequadas ao nosso tempo ou, mais precisamente, da capacidade da ciência constitucional de buscar e encontrar respostas na constituição.

Gabarito comentado:

- a) Errado. A soma dos fatores reais de poder representam o sentido sociológico de Constituição, defendido por Ferdinand Lassalle.
- b) Errado. A concepção externada é a Hans Kelsen (Sentido Jurídico).
- c) Certo. A Constituição é um conjunto aberto de normas, porque estas admitem frequentes mudanças interpretativas, para adequação de realidade.
- d) Errado. Peter Häberle defende que a Constituição tem objeto dinâmico e aberto, a fim de se adequar às novas expectativas e necessidades do cidadão. É a Constituição que admite mudanças formais (emendas) e informais (mutação constitucional). O processo de interpretação da Constituição é fruto da participação de todos os cidadãos, já que a titularidade do Poder Constituinte é do povo.

9. (VUNESP/TJ-SP) Com relação à Constituição brasileira de 1891, é correto afirmar que:

- a) adotou o sistema de governo consubstanciado no parlamentarismo
- b) previa a divisão em quatro poderes, a exemplo do período imperial
- c) adotou a República Federativa como formas de governo e de Estado.
- d) foi outorgada pelo Presidente Deodoro da Fonseca, sem prévia aprovação por uma assembleia constituinte.

Gabarito comentado:



- a) Errado. A Constituição promulgada em 1891 foi a primeira a adotar o Sistema presidencialista de Governo.
- b) Errado. O Poder Moderador foi extinto com a promulgação da Constituição de 1891.
- c) Certo. A primeira Constituição a adotar a forma republicana de governo e a forma federativa de Estado foi a de 1891.
- d) Errado. A Constituição foi promulgada, fruto dos trabalhos da Assembleia Constituinte que havia se reunido no Rio de Janeiro desde novembro de 1890.

10. (VUNESP/TJ-SP) Assinale a alternativa que define corretamente uma Constituição rígida.

- a) Constituição rígida é aquela elaborada e outorgada por um determinado governante e sem a participação popular.
- b) Constituição rígida é aquela alterável somente por procedimentos especiais e solenes, diferentes daqueles exigidos para a elaboração da legislação complementar ou ordinária.
- c) Constituição rígida é aquela originada de um órgão formado por representantes do povo, especialmente eleitos para a correspondente elaboração.
- d) Constituição rígida é aquela aperfeiçoada por escrito e por um órgão constituinte específico, a definir os dogmas fundamentais da política e do direito dominantes em determinado momento.

Gabarito comentado:

- a) Errado. O conceito tratado no item é o de Constituição outorgada.
- b) Certo. A Constituição rígida é assim denominada em razão de só admitir modificação por meio de processo legislativo mais dificultoso do que o utilizado para a atualização das leis.
- c) O conceito abordado é o de Constituição promulgada.
- d) O conceito abordado é o de Constituição dogmática.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

1. (COPS-UEL/Agente Universitário/Advogado) Estando a República Federativa do Brasil constituída sob a forma de Estado Democrático de Direito e em relação aos seus objetivos constitucionais específicos, considere as afirmativas a seguir.

- I. Construir uma sociedade livre, justa e solidária.
- II. Erradicar a pobreza e a marginalização.



- III. Reduzir as desigualdades sociais e regionais.
- IV. Garantir o livre exercício da autonomia da vontade.

Assinale a alternativa correta.

- A) Somente as afirmativas I e II são corretas.
- B) Somente as afirmativas I e IV são corretas.
- C) Somente as afirmativas III e IV são corretas.
- D) Somente as afirmativas I, II e III são corretas.
- E) Somente as afirmativas II, III e IV são corretas.

Gabarito: D.

Comentário: De acordo com o artigo 3º da Constituição Federal. A afirmativa IV não consta expressamente na Constituição.

2. (IESES/CRA-SC/Advogado) Após a leitura das assertivas abaixo, indique aquelas em que considera corretas de acordo com a Constituição Federal de 1988:

- I. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais por alguns princípios, destacando-se: os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.
- II. Constitui como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: erradicar a pobreza e reduzir as igualdades sociais e regionais.
- III. Constituem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária e garantir o desenvolvimento nacional.
- IV. Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” está elencado como objetivo fundamental da República brasileira estampado no Título I da Constituição Federal Brasileira.

A sequência correta é:

- A) Somente as assertivas I, III e IV estão corretas.
- B) Apenas a assertiva IV está correta.
- C) Somente as assertivas III e IV estão corretas.
- D) Somente as assertivas I, II e IV estão corretas.



Gabarito: C.

Comentários:

Os itens III e IV estão em conformidade com o artigo 3º da Constituição Federal. O item I está errado, porque os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político são fundamentos (artigo 1º da CF). O item II também está errado, porque constitui objetivo da República Federativa do Brasil reduzir as “desigualdades” e não as “igualdades”, como citado.

3. (IESES /CRA-SC /Advogado) A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- A) Não concessão de asilo político.
- B) Intervenção em outros países.
- C) Autodeterminação dos povos.
- D) Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, apenas com os países que mantêm relações econômicas e diplomáticas com o Brasil.

Gabarito: C.

Comentário: De acordo com o artigo 4º da Constituição Federal.

4. (CESPE/PGE-SE/Procurador do Estado) Quanto à forma, o Estado brasileiro é classificado como

- A) democrático, embasado no princípio da igualdade.
- B) republicano, fundamentado na alternância do poder.
- C) republicano, sendo essa forma protegida como cláusula pétrea.
- D) Estado democrático de direito.
- E) federativo, sujeito ao princípio da indissolubilidade.

Gabarito: E.

Comentário: A forma de Estado adotada pelo Brasil é o modelo federativo (CF, artigo 1º, *caput*). Democracia é regime político; república é forma de governo e não é cláusula pétrea.

5. (LEGALLE/Câmara de Vereadores de Guaíba – RS/Procurador) Os primeiros quatro artigos da Constituição Federal Brasileira apresentam os princípios fundamentais que norteiam o ordenamento jurídico nas suas mais diversas nuances de cidadania. Um dos princípios destinados às relações internacionais da República Federativa do Brasil pode ser expresso como o(a)_____.



Qual das alternativas **NÃO** preenche corretamente a lacuna do fragmento acima?

- A) Prevalência dos direitos humanos.
- B) Óbice de asilo político.
- C) Autonomia dos povos.
- D) Repúdio ao terrorismo.
- E) Defesa da paz.

Gabarito: B.

Comentário: Conforme artigo 4º da Constituição Federal.

6. (IESES/CRMV – SC/Advogado) Na Constituição Federal de 1988 encontram-se estampados os direitos fundamentais ínsitos à necessidade humana, servindo de fulcro o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade (CF, art. 1º, 3º e 5º). Baseado nestes princípios, podemos afirmar que:

- I. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a garantia do desenvolvimento nacional.
- II. A erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais e prevalência dos direitos humanos.
- III. A promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- IV. Não poderá ser assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, em respeito a laicidade do estado.

A sequência correta é:

- A) Apenas a assertiva III está correta.
- B) Apenas as assertivas I e II estão corretas.
- C) Somente as assertivas I, II, III estão corretas.
- D) Apenas as assertivas I e IV estão corretas.

Gabarito: C.

Comentário: As três primeiras afirmativas estão em conformidade com o artigo 3º da Constituição Federal. O item IV está errado, porque contrário ao disposto no artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal.



7. (IBEG/IPREV/Procurador Previdenciário) Levando em consideração os itens abaixo, assinale a alternativa que contém apenas objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I) construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II) repudiar ao terrorismo e ao racismo;
 - III) conceder asilo político;
 - IV) garantir a independência nacional.
- A) I e II
 - B) Apenas I
 - C) II e IV
 - D) III e IV
 - E) I, II e IV

Gabarito: B. Conforme artigo 3º da Constituição Federal.

Comentário: Os itens II, III e IV dispõem sobre princípios que regem as relações internacionais do Brasil, de acordo com o artigo 4º da CF.

8. (IBADE/SEJUDH – MT/Advogado) A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos o(a):

- A) erradicação da pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais
- B) construção de uma sociedade livre, justa e solidária.
- C) pluralismo político.
- D) desenvolvimento nacional.
- E) promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Gabarito: C. Conforme artigo 1º da Constituição Federal. As de mais assertivas tratam de objetivos da República Federativa do Brasil (CRFB/1988).

9. (IBEG/Prefeitura de Teixeira de Freitas – BA/Procurador Municipal) O município de Teixeira de Freitas, de acordo com as disposições na sua Lei Orgânica, integrante da República Federativa do Brasil, como



participante do Estado de Direito, compromete-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos. Indique qual das assertivas abaixo não corresponde a um desses fundamentos básicos:

- A) A soberania nacional.
- B) A cidadania.
- C) A dignidade da pessoa humana.
- D) A promoção da cultura e da educação.
- E) Os valores sociais do trabalho e livre iniciativa.

Gabarito: D. Conforme artigo 1º da Constituição Federal.

10. (IADHED/Prefeitura de Araguari – MG/Procurador Municipal) Assinale a alternativa que não corresponde a um princípio fundamental que rege a República Federativa do Brasil de 1988 nas relações internacionais, conforme disposição expressa no texto constitucional:

- A) Independência nacional;
- B) Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- C) Repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- D) Defesa da paz.

Gabarito: B. Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são fundamentos (artigo 1º da CRFB/88). Nas demais assertivas há princípios que regem a República Federativa do Brasil de 1988 nas relações internacionais (artigo 4º da CRFB/88).

LISTA DE QUESTÕES



CONSTITUCIONALISMO, CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO, HISTÓRICO DAS CONSTITUIÇÕES.

1. (FUNIVERSA/Delegado/ PC-DF) Acerca da teoria geral das constituições, assinale a alternativa correta.



- a) Hans Kelsen concebe dois planos distintos do direito: o jurídico-positivo, que são as normas positivadas; e o lógico-jurídico, situado no plano lógico, como norma fundamental hipotética pressuposta, criando-se uma verticalidade hierárquica de normas.
- b) Para Hans Kelsen, as normas jurídicas podem ser classificadas como normas materialmente constitucionais e normas formalmente constitucionais. Para o referido autor, mesmo as leis ordinárias, caso tratem de matéria constitucional, são definidas como normas materialmente constitucionais.
- c) De acordo com o sentido político de Carl Schmitt, a constituição é o somatório dos fatores reais do poder dentro de uma sociedade. Isso significa que a constituição somente se legitima quando representa o efetivo poder social.
- d) De acordo com o sentido sociológico de Ferdinand Lassale, a constituição não se confunde com as leis constitucionais. A constituição, como decisão política fundamental, irá cuidar apenas de determinadas matérias estruturantes do Estado, como órgãos do Estado, e dos direitos e das garantias fundamentais, entre outros
- e) De acordo com o sentido político-sociológico de Hans Kelsen, a constituição está alocada no mundo do “dever ser”, e não no mundo do “ser”. É considerada a norma pura ou fundamental, fruto da racionalidade do homem, e não das leis naturais.

2. (FCC/TJRR - Juiz Substituto) Constituição rígida

- a) dispensa forma escrita.
- b) dispensa cláusulas pétreas.
- c) pode ser modificada por lei complementar.
- d) exclui quaisquer mecanismos de controle preventivo de constitucionalidade.
- e) pressupõe mecanismo difuso de controle de constitucionalidade.

3. (PUC-PR/ PGE-PR) Sobre as possíveis classificações da Constituição, assinale a afirmação CORRETA.

- a) Na classificação de Loewenstein, a Constituição semântica é juridicamente válida, porém, não é real e efetiva. Nesse caso, a Constituição possui validade jurídica, todavia, não é integrada na comunidade política e social.
- b) A Constituição da República Federativa do Brasil, outorgada em 5/10/1988, pode ser classificada como semirrígida, porque admite o fenômeno da mutação constitucional.
- c) As Constituições classificadas como flexíveis são assim conhecidas porque admitem a alteração de seu conteúdo, desde que por meio de um processo legislativo formal, solene e mais dificultoso que o ordinário.



d) A noção de Constituição dirigente determina que, além de organizar e limitar o poder, a Constituição também preordena a atuação governamental por meio de planos e programas de constitucionais vinculantes.

e) As Constituições tidas por rígidas são típicas de exercícios políticos autoritários e temporalmente ilimitados.

4. (CEFET-BA - MPE-BA) As diferentes formas de se compreender o direito acabam por produzir diferentes concepções de constituição, conforme o prisma de análise. (...). (NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional, 3 ed., Editora Método, 2009, p.101). Tendo como norte conceitual a doutrina do autor acima, observe a seguinte formulação, realizada pelo mesmo, acerca do fundamento de uma constituição:

“(...) surge a ideia de constituição total, com aspectos econômicos, sociológicos, jurídicos e filosóficos, a fim de abranger o seu conceito em uma perspectiva unitária (...).”

Trata-se da:

a) Concepção sociológica.

b) Concepção jurídica.

c) Concepção política.

d) Concepção culturalista.

e) Estão incorretas todas as alternativas anteriores.

5. (FCC/ TCM-GO/ Procurador) É necessário falar da Constituição como uma unidade e conservar, entretanto, um sentido absoluto de Constituição. Ao mesmo tempo, é preciso não desconhecer a relatividade das distintas leis constitucionais. A distinção entre Constituição e lei constitucional só é possível, sem dúvida, por que a essência da Constituição não está contida numa lei ou numa norma. No fundo de toda a normatividade reside uma decisão política do titular do poder constituinte, ou seja, do povo na democracia e do monarca na monarquia autêntica.

O trecho acima transcrito expressa o conceito de Constituição de

a) Karl Loewenstein, na obra Teoria da Constituição.

b) Carl Schmitt, na obra Teoria da Constituição.

c) Konrad Hesse, na obra A força normativa da Constituição.

d) Peter Häberle, na obra Hermenêutica constitucional.

e) Ferdinand Lassalle, na obra A essência da Constituição



6. (FCC/ TRT - 24ª REGIÃO (MS)) Entre as modalidades ou espécies de constituição, destaca-se aquela que, em sua concepção teórica, apresenta os seguintes caracteres:

- I. reconhece caráter de impulso e incentivo ao bloco normativo-programático contemplado em seu texto.
- II. considera que os problemas econômicos, sociais, científicos são, simultaneamente, problemas constitucionais suscetíveis de conformação e resolução através de decisões político-constitucionais vinculativas das decisões tomadas pelo poder político.
- III. contempla definição programático-constitucional dos fins e tarefas do Estado que não elimina o poder de conformação da maioria simples em que eventualmente se apóia um governo, nem impede a renovação da direção política e a confrontação pluripartidária.
- IV. enseja a dedução de pretensões à legislação e o correspondente direito de ação perante os tribunais, que, todavia, não resulta na substituição do juiz ao legislador com a consequente emanção judicial de uma norma nem pela correção incidental da omissão legislativa.

Tais elementos integram o figurino teórico que informa a concepção de constituição

- a) heterônoma.
- b) semântica.
- c) orgânica ou codificada.
- d) dirigente.
- e) total.

7. (MPE-RS/ Assessor – Direito) Assinale com V (verdadeiro) ou com F (falso) as seguintes afirmações.

() Consideram-se rígidas as constituições que não admitem modificação alguma em seu conteúdo; nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, por admitir emendas conforme o procedimento previsto no seu art. 60, seria classificável como flexível.

() No que tange às características da Constituição Federal de 1988, podemos dizer que ela é, quanto à forma, escrita; de origem democrática; ideologicamente eclética; rígida quanto à possibilidade de sua alteração; e, no tocante a sua extensão e conteúdo, analítica.

() A interpretação conforme a constituição é ao mesmo tempo uma técnica de controle de constitucionalidade e um critério de exegese constitucional; trata-se de um mecanismo hermenêutico pelo qual as Cortes Supremas evitam as violações constitucionais, partindo do pressuposto de que leis e atos normativos devem sempre ser interpretados de acordo com a constituição. Pode dar-se com ou sem redução de texto, isto é, mediante a exclusão de termos ou expressões da lei reputada viciada, ou apenas adotando-se a interpretação do dispositivo legal inquinado que mais se coaduna com o texto constitucional.



() A impossibilidade de Emenda Constitucional destinada, por exemplo, a implantar a censura prévia à expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, por ofender o disposto no § 4º do art. 60 da Constituição Federal (repositório das ditas cláusulas pétreas), constitui um limite material tanto ao poder constituinte originário quanto ao poder constituinte derivado.

A sequência correta de preenchimento dos parênteses, de cima para baixo, é

- a) V – V – F – V.
- b) F – V – V – F.
- c) F – V – V – V.
- d) V – F – F – V
- e) F – F – V – F.

8. (FUNDEP/ DPE-MG - Defensor Público) Sobre o conceito, classificação e interpretação da constituição, assinale a alternativa CORRETA.

- a) A concepção política da constituição ocorre quando na constituição há soma dos fatores reais de poder que regem determinada nação, sob pena de se tornar mera folha de papel escrita, que não corresponde à constituição real.
- b) A concepção material da constituição se caracteriza pela existência de uma norma hipotética fundamental pura que traz fundamento transcendental para sua própria existência e que, por se constituir no conjunto de normas com o mais alto grau de validade, deve servir de pressuposto para a criação das demais normas.
- c) A concepção aberta da constituição é aquela interpretada por todo o povo em qualquer espaço e, não apenas, pelos juristas, no bojo dos processos.
- d) A concepção aberta da constituição caracteriza-se pela capacidade de oferecer respostas adequadas ao nosso tempo ou, mais precisamente, da capacidade da ciência constitucional de buscar e encontrar respostas na constituição.

9. (VUNESP/TJ-SP) Com relação à Constituição brasileira de 1891, é correto afirmar que:

- a) adotou o sistema de governo consubstanciado no parlamentarismo
- b) previa a divisão em quatro poderes, a exemplo do período imperial
- c) adotou a República Federativa como formas de governo e de Estado.
- d) foi outorgada pelo Presidente Deodoro da Fonseca, sem prévia aprovação por uma assembleia constituinte.



10. (VUNESP/TJ-SP) Assinale a alternativa que define corretamente uma Constituição rígida.

- a) Constituição rígida é aquela elaborada e outorgada por um determinado governante e sem a participação popular.
- b) Constituição rígida é aquela alterável somente por procedimentos especiais e solenes, diferentes daqueles exigidos para a elaboração da legislação complementar ou ordinária.
- c) Constituição rígida é aquela originada de um órgão formado por representantes do povo, especialmente eleitos para a correspondente elaboração.
- d) Constituição rígida é aquela aperfeiçoada por escrito e por um órgão constituinte específico, a definir os dogmas fundamentais da política e do direito dominantes em determinado momento.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

1. (COPS-UEL/Agente Universitário/Advogado) Estando a República Federativa do Brasil constituída sob a forma de Estado Democrático de Direito e em relação aos seus objetivos constitucionais específicos, considere as afirmativas a seguir.

- I. Construir uma sociedade livre, justa e solidária.
- II. Erradicar a pobreza e a marginalização.
- III. Reduzir as desigualdades sociais e regionais.
- IV. Garantir o livre exercício da autonomia da vontade.

Assinale a alternativa correta.

- A) Somente as afirmativas I e II são corretas.
- B) Somente as afirmativas I e IV são corretas.
- C) Somente as afirmativas III e IV são corretas.
- D) Somente as afirmativas I, II e III são corretas.
- E) Somente as afirmativas II, III e IV são corretas.

2. (IESES/CRA-SC/Advogado) Após a leitura das assertivas abaixo, indique aquelas em que considera corretas de acordo com a Constituição Federal de 1988:

- I. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais por alguns princípios, destacando-se: os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.



II. Constitui como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

III. Constituem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária e garantir o desenvolvimento nacional.

IV. Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” está elencado como objetivo fundamental da República brasileira estampado no Título I da Constituição Federal Brasileira.

A sequência correta é:

- A) Somente as assertivas I, III e IV estão corretas.
- B) Apenas a assertiva IV está correta.
- C) Somente as assertivas III e IV estão corretas.
- D) Somente as assertivas I, II e IV estão corretas.

3. (IESES /CRA-SC /Advogado) A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- A) Não concessão de asilo político.
- B) Intervenção em outros países.
- C) Autodeterminação dos povos.
- D) Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, apenas com os países que mantêm relações econômicas e diplomáticas com o Brasil.

4. (CESPE/PGE-SE/Procurador do Estado) Quanto à forma, o Estado brasileiro é classificado como

- A) democrático, embasado no princípio da igualdade.
- B) republicano, fundamentado na alternância do poder.
- C) republicano, sendo essa forma protegida como cláusula pétrea.
- D) Estado democrático de direito.
- E) federativo, sujeito ao princípio da indissolubilidade.

5. (LEGALLE/Câmara de Vereadores de Guaíba – RS/Procurador) Os primeiros quatro artigos da Constituição Federal Brasileira apresentam os princípios fundamentais que norteiam o ordenamento



jurídico nas suas mais diversas nuances de cidadania. Um dos princípios destinados às relações internacionais da República Federativa do Brasil pode ser expresso como o(a)_____ .

Qual das alternativas NÃO preenche corretamente a lacuna do fragmento acima?

- A) Prevalência dos direitos humanos.
- B) Óbice de asilo político.
- C) Autonomia dos povos.
- D) Repúdio ao terrorismo.
- E) Defesa da paz.

6. (IESES/CRMV – SC/Advogado) Na Constituição Federal de 1988 encontram-se estampados os direitos fundamentais ínsitos à necessidade humana, servindo de fulcro o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade (CF, art. 1º, 3º e 5º). Baseado nestes princípios, podemos afirmar que:

- I. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a garantia do desenvolvimento nacional.
- II. A erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais e prevalência dos direitos humanos.
- III. A promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- IV. Não poderá ser assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, em respeito a laicidade do estado.

A sequência correta é:

- A) Apenas a assertiva III está correta.
- B) Apenas as assertivas I e II estão corretas.
- C) Somente as assertivas I, II, III estão corretas.
- D) Apenas as assertivas I e IV estão corretas.

7. (IBEG/IPREV/Procurador Previdenciário) Levando em consideração os itens abaixo, assinale a alternativa que contém apenas objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I) construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II) repudiar ao terrorismo e ao racismo;



- III) conceder asilo político;
- IV) garantir a independência nacional.

- A) I e II
- B) Apenas I
- C) II e IV
- D) III e IV
- E) I, II e IV

8. (IBADE/SEJUDH – MT/Advogado) A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos o(a):

- A) erradicação da pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais
- B) construção de uma sociedade livre, justa e solidária.
- C) pluralismo político.
- D) desenvolvimento nacional.
- E) promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

9. (IBEG/Prefeitura de Teixeira de Freitas – BA/Procurador Municipal) O município de Teixeira de Freitas, de acordo com as disposições na sua Lei Orgânica, integrante da República Federativa do Brasil, como participante do Estado de Direito, compromete-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos. Indique qual das assertivas abaixo não corresponde a um desses fundamentos básicos:

- A) A soberania nacional.
- B) A cidadania.
- C) A dignidade da pessoa humana.
- D) A promoção da cultura e da educação.
- E) Os valores sociais do trabalho e livre iniciativa.



10. (IADHED/Prefeitura de Araguari – MG/Procurador Municipal) Assinale a alternativa que não corresponde a um princípio fundamental que rege a República Federativa do Brasil de 1988 nas relações internacionais, conforme disposição expressa no texto constitucional:

- A) Independência nacional;
- B) Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- C) Repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- D) Defesa da paz.

GABARITO

CONSTITUCIONALISMO, CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO, HISTÓRICO DAS CONSTITUIÇÕES.

- | | | |
|------|------|-------|
| 1. A | 5. B | 9. C |
| 2. B | 6. D | 10. B |
| 3. D | 7. B | |
| 4. D | 8. C | |

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- | | | |
|------|------|-------|
| 1. D | 5. B | 9. D |
| 2. C | 6. C | 10. B |
| 3. C | 7. B | |
| 4. C | 8. C | |



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.